

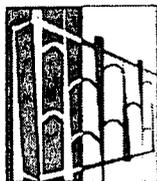
TCE-RO

1ª CÂMARA

DECISÕES

2008

401 A 500



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1046/97
INTERESSADO: JOSÉ PINHEIRO GOMES
C.P.F. Nº 036.021.682-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 401/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor José Pinheiro Gomes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

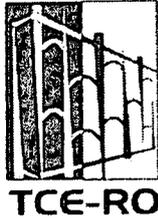
I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor José Pinheiro Gomes, C.P.F. nº 036.021.682-04, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Guajará-Mirim, consubstanciada no Decreto nº 1206, de 21/02/97, fundamentado no artigo 53, inciso II, da Lei Municipal nº 347/90, combinado com o artigo 88, inciso II, da Lei Orgânica do Município, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Gestor Municipal de Guajará-Mirim para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

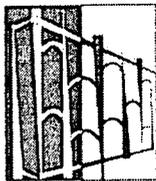
III - **Determinar** ao Gestor Municipal de Guajará-Mirim, para que observem os prazos previstos na Lei nº 10.887/04 para os Estados e Municípios providenciarem a compensação previdenciária entre os regimes próprios e o regime geral de previdência, previstos no artigo 201, §9º, da Constituição Federal;

IV - **Determinar** ao Gestor Municipal de Guajará-Mirim que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V - **Dar conhecimento** ao Gestor do Município de Guajará-Mirim do teor desta Decisão;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

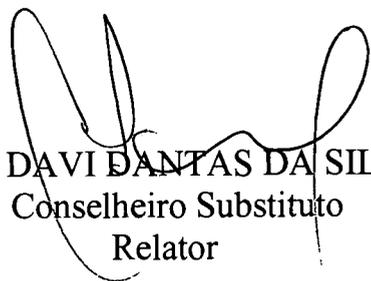


TCE-RO

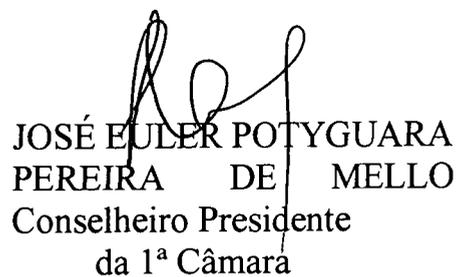
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

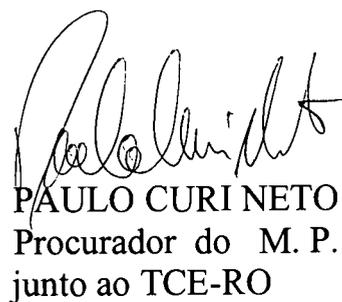
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008



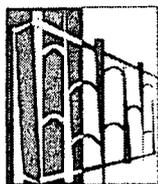
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1088 DE 09/10/08
Servidor: *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3429/99
INTERESSADO: JUAN LUIS RIVAS ZAMBRANA
C.P.F. Nº 005.011.824-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 402/2008 – 1ª CÂMARA

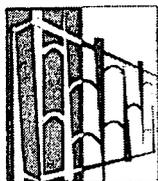
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Juan Luiz Rivas Zambrana, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Juan Luiz Rivas Zambrana, Técnico NS I, Nível VI, Faixa 01, Cadastro 2473, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciada no Decreto nº. 6830, de 11/11/98, publicado no D.O.M. nº. 1574, de 13/11/98, com fundamento nos artigos 165, inciso I, e 166, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 901, de 23/07/90, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Gestor Municipal de Porto Velho para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do

[assinaturas]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

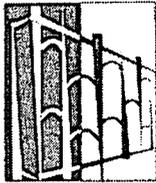
III – **Determinar** ao Gestor Municipal de Porto Velho e ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, para que observem os prazos previstos na Lei nº 10.887/04 para os Estados e Municípios providenciarem a compensação previdenciária entre os regimes próprios e o regime geral de previdência, previstos no artigo 201, §9º, da Constituição Federal;

IV – **Determinar** ao Gestor Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar conhecimento** ao Gestor do Município de Porto Velho do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



TCE-RO

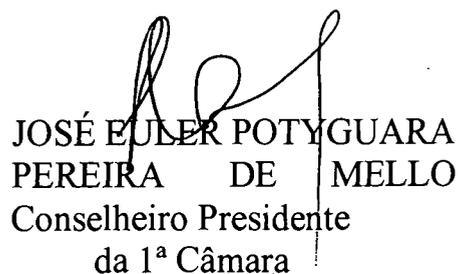
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

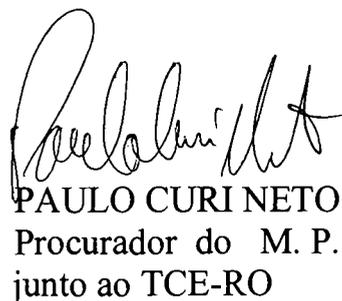
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008



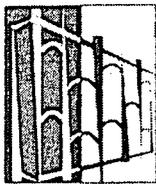
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Oeste para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

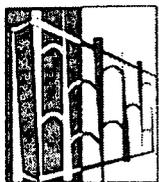
III – **Determinar** ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste e ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, para que observem os prazos previstos na Lei nº. 10.887/04 para os Estados e Municípios providenciarem a compensação previdenciária entre os regimes próprios e o regime geral de previdência, previstos no artigo 201, §9º, da Constituição Federal;

IV – **Determinar** ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar conhecimento** ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste do teor desta Decisão;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

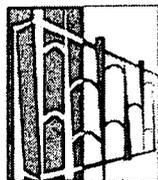
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0288/06
INTERESSADA: SIRLEI MARIA ROSZAK
C.P.F. Nº 955.617.819-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 404/2008 – 1ª CÂMARA

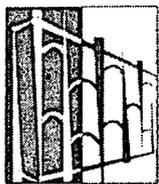
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, da Senhora Sirlei Maria Roszak, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da Senhora Sirlei Maria Roszak, C.P.F. nº 955.617.819-87, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência “03”, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com supedâneo no Decreto de 23/08/05, publicado no D.O.E. nº 0247, de 14/04/05 retificado pelo Decreto de 23/04/08, publicado no D.O.E. 0992, de 08/05/08, fundamentado no artigo 8º, inciso I, II e III, letra “a” e “b”, combinado com o § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[assinatura]

[assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

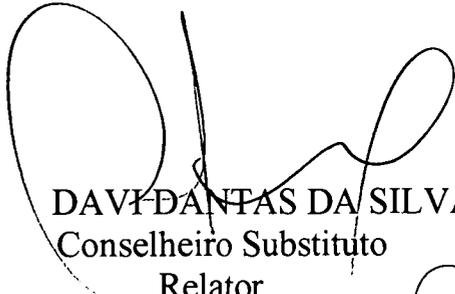
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal observe o cumprimento do item anterior

IV – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

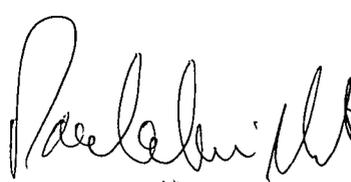
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

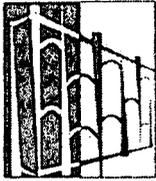
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0863/08
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
009/2008/SEMAD – SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇO Nº 005/2008
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 405/2008 – 1ª CÂMARA

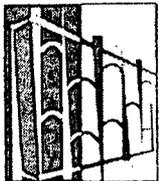
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 009/2008/SEMAD – Sistema de Registro de Preço nº 005/2008, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos em razão da perda do objeto uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 009/2008 instaurado pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, **foi anulado** pelo Órgão interessado;

II – **Determinar** ao Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que, quando da instauração de novo certame licitatório com o mesmo objeto, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Município;

[assinaturas]



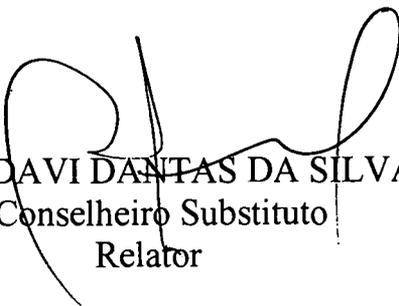
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

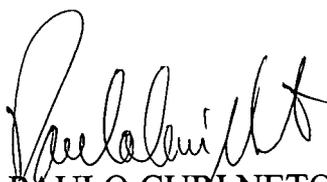
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008



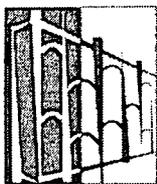
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURINETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SECRETÁRIO OFICIAL DO ESTADO
DE 29 / 10 / 08

406/2008

PROCESSO Nº: 0384/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 013/SEMAD/2007
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 406/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 013/SEMA/2007 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

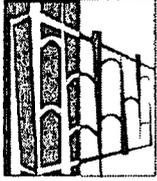
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal**, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Simplificado nº 013/SEMAD/2007, cujo objeto é a contratação, em caráter emergencial, de 2 (dois) assistentes sociais e 2 (dois) psicólogos, para atendimento ao Programa de Atenção à Família e ao Programa Sentinela;

II - **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração que comprove perante esta Corte, no prazo de 08 (oito) meses, a partir da notificação desta Decisão, a conclusão de Concurso Público e a admissão do pessoal concursado, em substituição aos atuais contratados por prazo determinado;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

Handwritten signature and initials.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

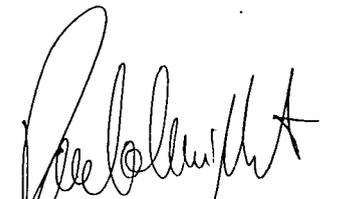
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008



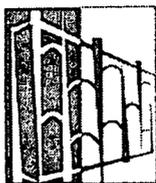
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2033/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2008/DETRAN/RO
RESPONSÁVEL: ELENILTON ELER
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO
PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 407/2008 – 1ª CÂMARA

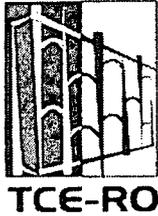
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 012/2008, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 012/2008 instaurado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, **foi anulado** pelo Órgão interessado;

II – **Determinar** ao atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito que, quando da instauração de novo certame licitatório com o mesmo objeto, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Estado;

(V)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

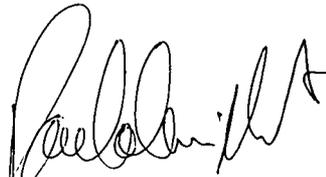
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008



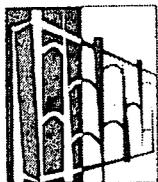
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2474/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO RURAL DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 023/93-PGE
RESPONSÁVEL: JOSÉ DA LAMARTA
C.P.F. Nº 047.623.632-00
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RURAL DE
RONDÔNIA
NÍLSON CAMPOS MOREIRA
C.P.F. Nº 003.914.761-49
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 408/2008 – 1ª CÂMARA

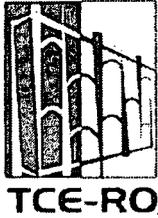
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 023/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, por restar prejudicada a análise do Convênio nº 023/93-PGE, em decorrência do tempo transcorrido, bem como por não haver notícia de denúncia relativa a este Convênio;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

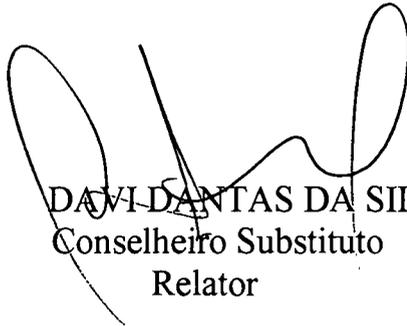
P
AM



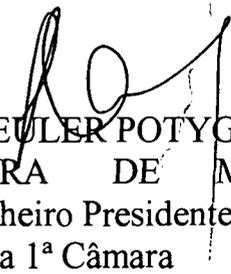
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008



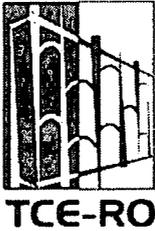
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1917/00
INTERESSADA: JUÇARA DA SILVA ALLES GARCIA
C.P.F. Nº 191.115.332-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 409/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Juçara da Silva Alles Garcia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

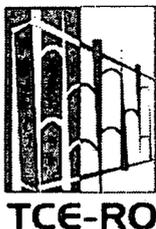
I – **Considerar** que a Decisão nº 258/2007 – 2ª Câmara, de 23.05.07, **foi cumprida parcialmente;**

II – **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) Anular a Portaria nº1943/2007-PR, de 17.07.07, tendo em vista que os proventos da interessada devem ser proporcionais e não integrais;

b) Retificar os proventos da interessada que devem ser calculados proporcionalmente à razão de 13/30 (treze, trinta avos), devendo o cálculo incidir sobre cada parcela da planilha de proventos;

Ⓢ



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

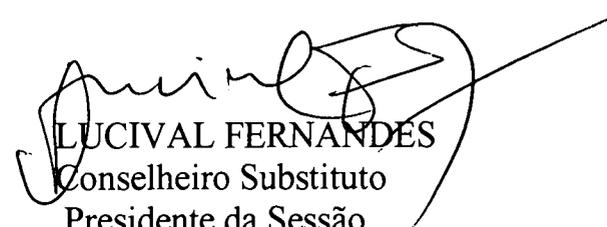
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



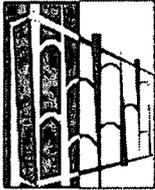
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0614/02
INTERESSADA: CÉLIA MARIA FERREIRA FIGUEIREDO
C.P.F. Nº 049.082.101-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

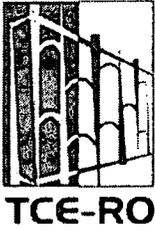
DECISÃO Nº 410/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Célia Maria Ferreira Figueiredo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, da servidora Célia Maria Ferreira Figueiredo, no cargo de Professora de 1º e 2º Graus do Ensino Fundamental e Médio, Nível “III”, Referência “08”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 08.07.00, publicado no D.O.E. nº 4.536, de 18.07.00, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que:

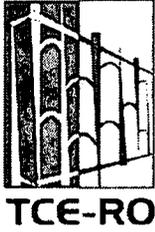
a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão LUCIVAL



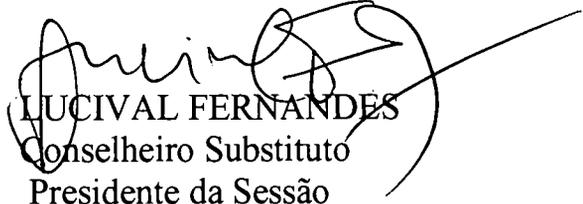
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3850/06
INTERESSADA: MARIA DE OLIVEIRA CABRAL
C.P.F. Nº 040.493.652-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

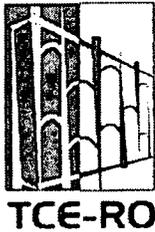
DECISÃO Nº 411/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria de Oliveira Cabral, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Maria de Oliveira Cabral, C.P.F. nº 040.493.652-00, no cargo de Enfermeira, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 24.06.05, fundamentado no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que:

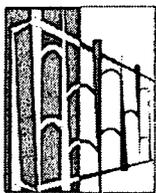
a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão LUCIVAL

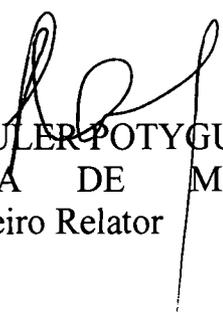


TCE-RO

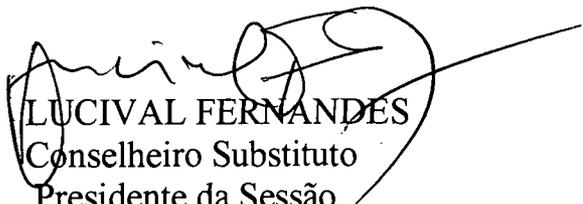
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

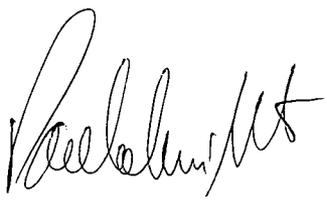
Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



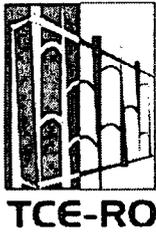
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1631/02
INTERESSADO: EZEQUIAS JERÔNIMO DE SOUZA
C.P.F. Nº 336.721.219-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 412/2008 – 1ª CÂMARA

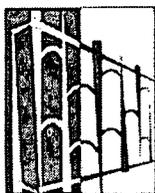
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Ezequias Jerônimo de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, sem análise do mérito, em face da anulação do ato concessório de aposentadoria do Senhor Ezequias Jerônimo de Souza;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão LUCIVAL



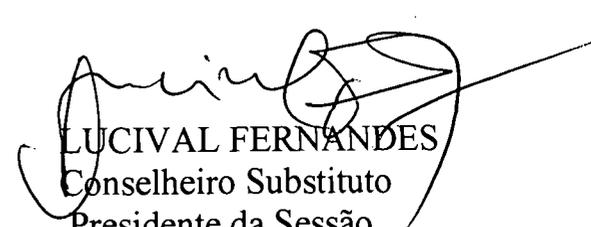
TCE-RO

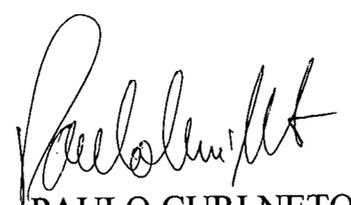
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

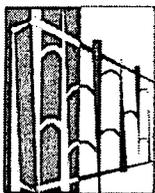
FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1634/02
INTERESSADO: JOSUÉ GONÇALVES
C.P.F. Nº 614.792.922-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 413/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Josué Gonçalves, como tudo dos autos consta.

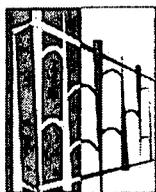
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem análise do mérito, em face da anulação do ato concessório de aposentadoria do Senhor Josué Gonçalves, após cumprido o item II;

II - **Determinar** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que informe a atual situação do servidor e esclareça os motivos pelos quais o ato de inativação compulsória não foi remetido a esta Corte de Contas para apreciação e, caso ainda não tenha sido concedida a aposentadoria compulsória ao servidor, que seja providenciada de imediato, com remessa a esta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO;

III - **Determinar** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que observe o limite de idade para a concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40, §1º, II, da Constituição

①



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

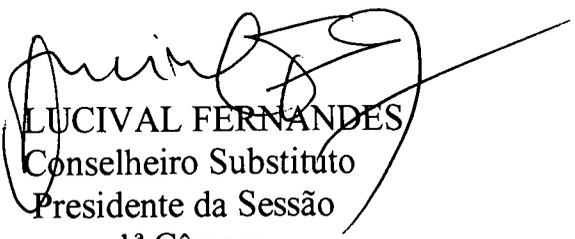
Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e ao interessado.

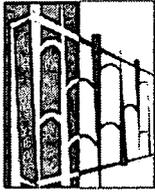
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2186/02
INTERESSADO: ANTÔNIO DE SOUZA PARENTE
C.P.F. Nº 203.903.862-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

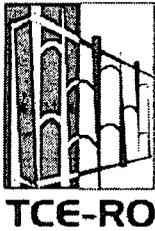
DECISÃO Nº 414/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio de Souza Parente, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor Antônio de Souza Parente, C.P.F. nº 203.903.862-00, no cargo de Vigia, Nível I, Faixa 07, Cadastro nº 002315, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 8278, de 20.09.01, publicado no DOM nº 1981, de 21.09.01, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 165, II e 167, II da Lei nº 901/90 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho que:

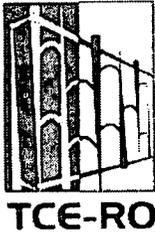
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão LUCIVAL



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



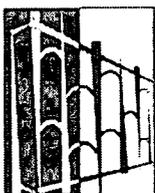
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2012/94
INTERESSADA: GERALDA ELUIZA DE LIMA
C.P.F. Nº 204.823.022-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 415/2008 – 1ª CÂMARA

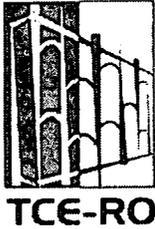
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à Senhora Geralda Eluiza de Lima (viúva), beneficiária legal do Senhor Clemente Rodrigues Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Geralda Eluiza de Lima (viúva), C.P.F. nº 204.823.022-91, beneficiária legal do ex-servidor Clemente Rodrigues Lima, efetuado por meio do Título de Pensão nº 93/DEPREV/IPERON, de 24.06.94, e retificado pelo Ato nº 055/DIPREV/04, publicados nos D.O.E. nºs 3.057, de 08.07.94 e 099, de 01.09.04, respectivamente, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, e o § 5º do artigo 40, da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

①



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

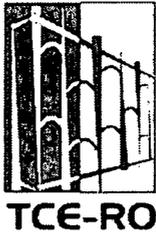
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão LUCIVAL



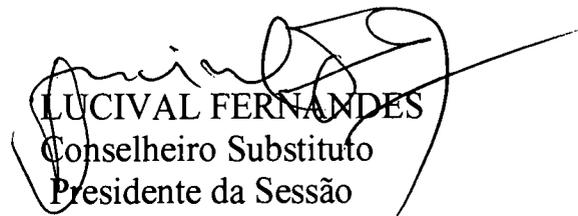
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



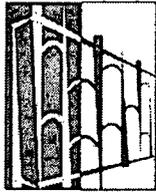
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2555/97
INTERESSADO: EDERLI CÁCERES PERES
C.P.F Nº 127.494.698-05
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

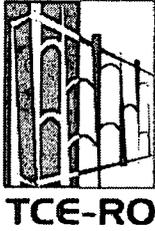
DECISÃO Nº 416/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à Senhora Ederli Cáceres Peres (mãe), beneficiária legal do ex-policia militar Edson Peres Cáceres, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Ederlei Cáceres Peres (mãe), C.P.F. nº 127.494.698-05, beneficiária legal do ex-policia militar Edson Peres Cáceres, efetuado por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 002/88, de 26.07.88, retificado pelo Ato nº 128/DIPREV/08, publicados no Boletim Policial Militar nº 199, de 11.08.88 e D.O.E. nº 1.039, de 17.07.08, respectivamente, com fundamento nos artigos 50, IV, “f”, § 2º, V, 70 e 71, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 5º, IV, 11, § 1º, 12, 13, § 1º e 22 do Decreto-Lei nº 042/83;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que:

a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EUMER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão LUCIVAL



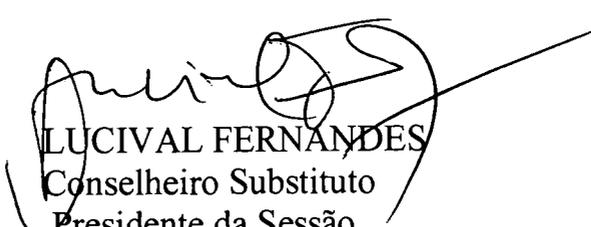
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



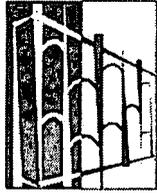
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2098/99
INTERESSADOS: MARLENE MARTINS E OUTROS
C.P.F. Nº 369.395.522-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 417/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Marlene Martins (cônjuge), e temporária aos impúberes Ezequiel Martins e Lei Martins (filhos), beneficiários legais do Senhor Clóves José Martins, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Marlene Martins (cônjuge), C.P.F. nº 369.395.522-00, e temporária aos impúberes Ezequiel Martins e Lei Martins (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Clóves José Martins, efetuado por meio do Título de Pensão nº REG./IPAM/Nº 009, de 22.03.99, publicado no DOE nº 4991, de 29.05.02, e retificado pelas Portarias nºs 228/G.P./IPSM, de 03.09.02, e 993/G.P./08, publicadas no Diário Oficial do Estado nºs 5064, de 11.09.02, e 1031, de 07.07.08, respectivamente, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, combinado com os artigos 10, I, 29 e 30 da Lei Municipal nº 376/92, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 2986/92, artigo 7º, §§ 1º e 10;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao titular do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que:

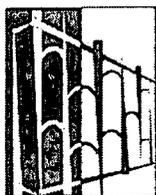
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão LUCIVAL

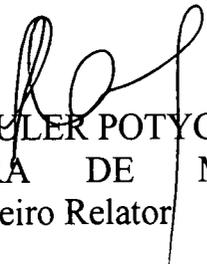


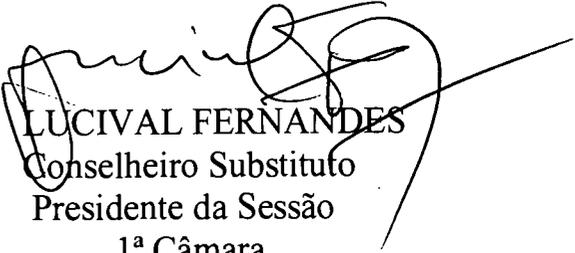
TCE-RO

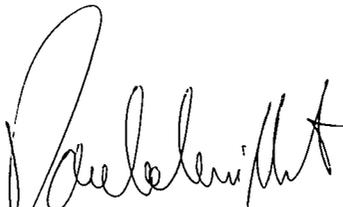
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

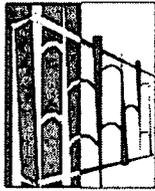
FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1918/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR OLVINDO LUIZ DONDE
C.P.F. Nº 503.243.309-87
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 418/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal referente aos 1º e 2º Semestres de 2007 da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Olvindo Luiz Donde, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2007, para apreciação em conjunto.

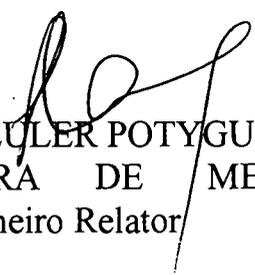


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

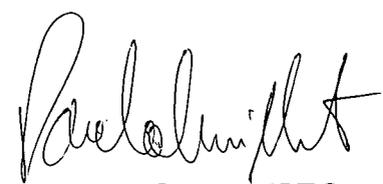
Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



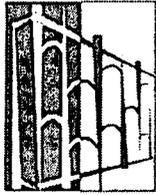
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0372/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº
022/GDRH/SEAD/2008
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 419/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 022/GDRH/SEAD/2008 da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Concurso Público nº 022/GDRH/SEAD/2008, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, instaurado para o preenchimento de 3.740 (três mil, setecentos e quarenta) cargos de Professor, sendo 2.150 para provimento imediato e 1.590 para cadastro de reserva;

II - **Recomendar** à Secretaria de Estado da Administração, que nos próximos concursos faça a comprovação da disponibilidade de vagas por cargos legais existentes, cargos vagos e cargos ofertados no momento do envio do edital a esta Corte;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

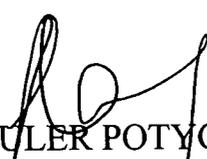
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.



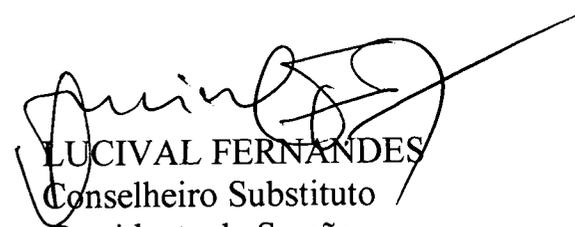
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



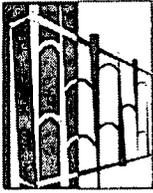
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0949/02
INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA DE SOUZA GONÇALVES
C.P.F. Nº 377.048.347-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 420/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Antônia de Souza Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide: '

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da servidora Maria Antônia de Souza Gonçalves, C.P.F. nº 377.048.347-20, no cargo de Professora de 1ª a 4ª séries, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 03.10.00, publicado no DOE nº 4.607, de 30.10.00, com fundamento no artigo 8º, I, II e III, "a" e "b", combinado com o § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que:

a) observe o prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, consoante disposto no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

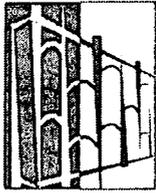
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Revisor


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4786/97
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO REIS BUENO
C.P.F. Nº 073.256.571-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 421/2008 – 1ª CÂMARA

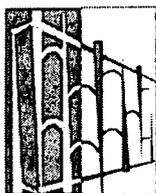
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Carlos Alberto Reis Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, Decreto de 30.07.1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.793 de 09.07.97, com fundamento no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68/92, do Senhor Carlos Alberto Reis Bueno, C.P.F. nº 073.256.571-53, Cadastro nº 04.522-5, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 3ª Classe, Referência C, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Secretário Estadual de Administração que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, submeta, previamente, os processos de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

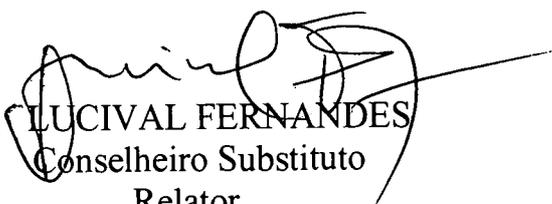
aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

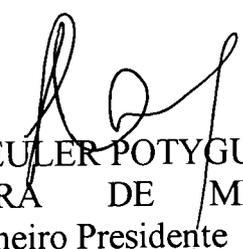
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

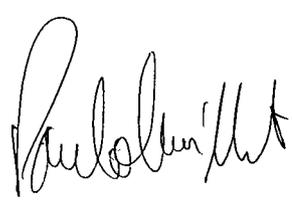
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

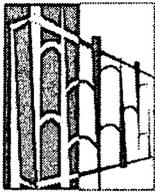
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2439/02
INTERESSADA: REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 603.822.107-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 422/2008 – 1ª CÂMARA

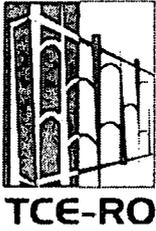
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Regina Nascimento de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à razão de 18/30 (dezoito trinta avos), Decreto de 01.11.2000, retificado pelo Decreto de 31.07.2006, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 4.625, de 28.11.2000 e 587, de 29.08.2006, com fundamento no artigo 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, da Senhora Regina Nascimento de Oliveira, C.P.F. nº 603.822.107-78, Cadastro nº 300.003.738, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência 06, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

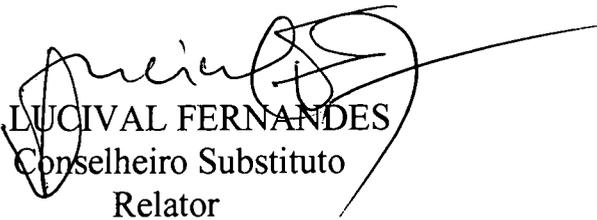


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

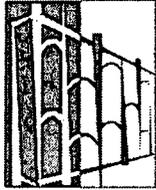
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3240/03
INTERESSADA: SANAE TANAKA DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 674.197.478-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 423/2008 – 1ª CÂMARA

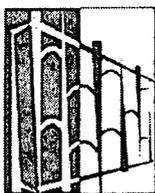
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria de Sanae Tanaka de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais à razão de 27/30 (vinte e sete trinta avos), Decreto de 16.07.2001, publicado no Diário Oficial nº 4.818, de 10.09.2001, com fundamento no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, de Sanae Tanaka de Oliveira, C.P.F. nº 674.197.478-49 (fl.22v), no cargo de “Administrador”, Classe “IX”, Referência “A”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

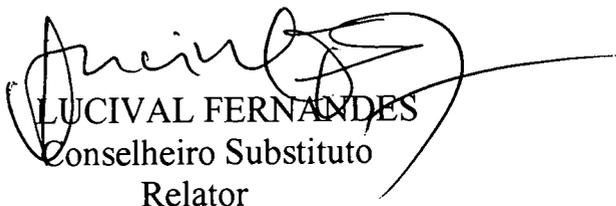
b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

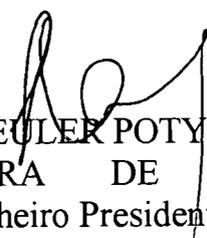
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

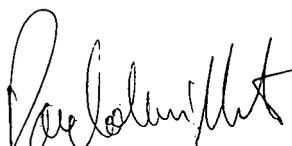
V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades exigíveis.

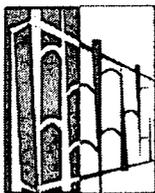
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3576/97
INTERESSADA: TEREZINHA SANTOS DE FRANÇA
C.P.F. Nº 037.053.742-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 424/2008 – 1ª CÂMARA

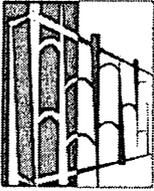
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Terezinha Santos de França, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que aposentou voluntariamente, com proventos proporcionais, Portaria nº 190/GP/96, retificada pelo Decreto nº 10868/GP/96, publicados nos Diários Oficiais nºs 1.259/96 e 3.139/07, fundamentadas nos artigos 165, III, “d”; 166 e 168, II, parágrafo único e 169, da Lei nº 901/90, a Senhora Terezinha Santos de França, C.P.F. nº 037.053.742-49, RG nº 36.991/SSP/RO, cadastro nº 010146, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, nível I, faixa II, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que a partir de então, promova nos processos de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

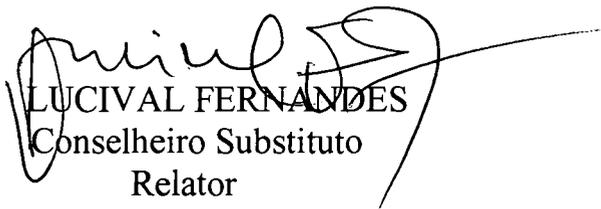
admissão de pessoal, aposentadoria e pensão a inclusão de parecer do Órgão de Controle Interno, conforme previsto no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

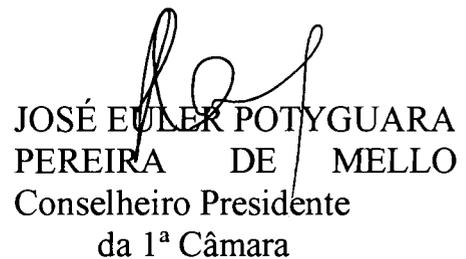
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho;

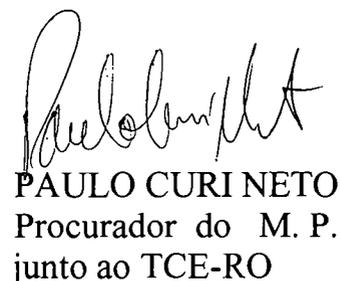
V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

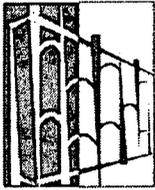
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2674/04
INTERESSADO: OLINDO VANZELLA
C.P.F. Nº 106.677.259-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

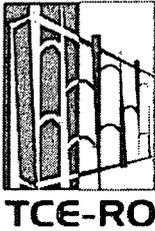
DECISÃO Nº 425/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Olindo Vanzella, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Decisão, adote providências no sentido de cumprir as determinações a seguir, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) – retificar o ato que concedeu aposentadoria ao Servidor Olindo Vanzella, no cargo de Técnico em Assuntos Legislativos, classe 2, referência “H”, cadastro nº 2551, RG nº 360.260.5/SSP/PR, C.P.F. nº 106.677.259-20, Ato nº MD/ADM/1342/2004, Diário da Assembléia Legislativa do Estado nº 08, de 11 de maio de 2004, para fazer constar o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 após, encaminhar ao Tribunal de Contas, comprovante da medida adotada e da publicação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) daqui por diante faça constar dos processos de inativação e pensão por morte, parecer do Órgão de Controle Interno;

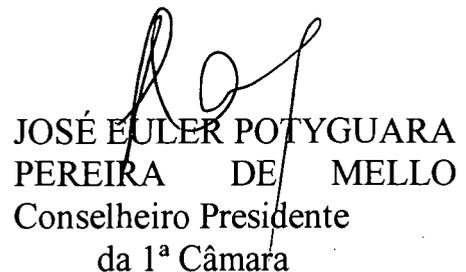
II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

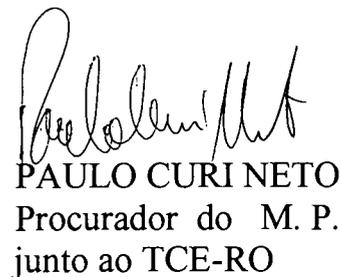
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento da Decisão e posterior encaminhamento ao Relator.

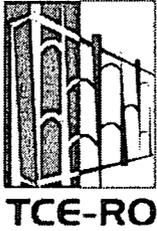
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

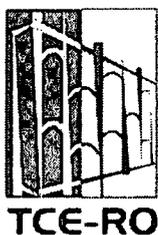
PROCESSO Nº: 2009/99
INTERESSADAS: DIRLENE APARECIDA JEUNON – C.P.F.
Nº 597.288.842-49 (VIÚVA) E A MENOR JANE
CRISTINA FERREIRA JENNON (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 426/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Dirlene Aparecida Jeunon (viúva) e temporária à menor Jane Cristina Ferreira Jennon (filha), beneficiárias legais do Senhor Odilon Ferreira Jennon, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão, Ato nº 025/DEPREV/98, retificado pelo Ato nº 081/DIPREV/08, publicados nos Diários Oficiais nºs 4.146, de 15.12.1998 e 1.003, de 27.05.2008, com fundamento legal no artigo 5º, I, e artigo 8º, § 1º, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, vitalícia à Senhora Dirlene Aparecida Jeunon, C.P.F. nº 597.288.842-49, e temporária à menor Jane Cristina Ferreira Jennon, beneficiárias legais do Senhor Odilon Ferreira Jennon, C.P.F. nº 044.898.882-37, ex-servidor no cargo de Motorista, Referência 05, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

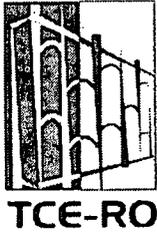
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



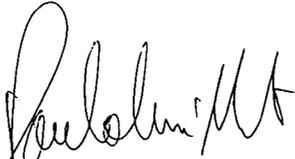
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

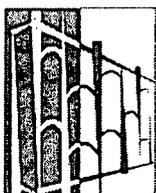
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

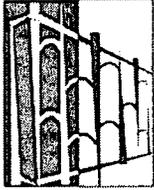
PROCESSO Nº: 2691/92
INTERESSADOS: ERMÍNIO NERES DE SANTANA – C.P.F. Nº 164.356.649-00 (VIÚVO) E OS MENORES IVANILDO AQUINO DE SANTANA E RUBENS DE AQUINO SANTANA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 427/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia ao Senhor Ermínio Neres de Santana (viúvo) e temporária aos menores Ivanildo Aquino de Santana e Rubens de Aquino Santana (filhos), beneficiários legais da Senhora Laudelina de Aquino Santana, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão, Título de Pensão nº 091/PROGER/IPERON/93 de 22.12.1993, retificado pelo Ato nº 111/DIPREV/08, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 2.945, de 21.01.1994 e 1.032, de 08.07.2008, com fundamento legal nos artigos 180 e 182, I, “c”, II, “a”, da Lei Complementar nº 39/90, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, vitalícia ao Senhor Ermínio Neres de Santana, C.P.F. nº 164.356.649-00, e aos menores Ivanildo Aquino de Santana e Rubens de Aquino Santana, beneficiários legais da Senhora Laudelina de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Aquino Santana, ex-servidora no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

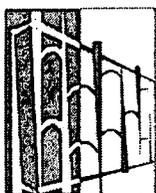
III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte medida:

a) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

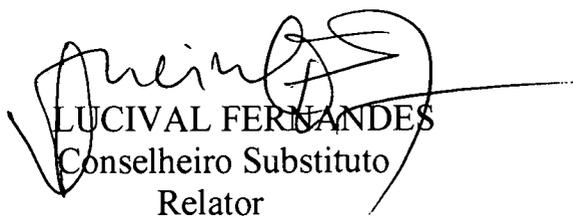


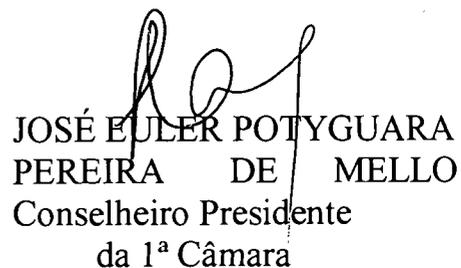
TCE-RO

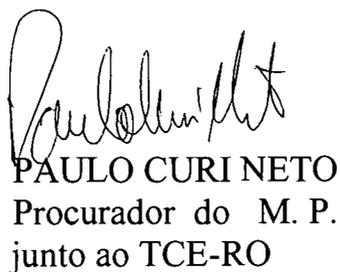
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

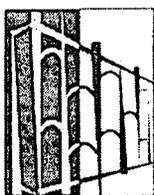
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

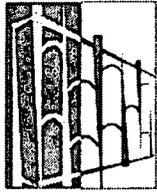
PROCESSO Nº: 2010/99
INTERESSADOS: AUGUSTA LOPES – C.P.F. Nº 277.239.842-00
(VIÚVA) E OS MENORES LUÍS SÉRGIO LOPES E
NEIVA LÚCIA LOPES (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 428/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Augusta Lopes (viúva) e temporária aos menores Luís Sérgio Lopes e Neiva Lúcia Lopes (filhos), beneficiários legais do Senhor João Maria Lopes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão, Ato nº 010/DEPREV, de 07.05.1998, retificado pelo Ato nº 141/DIPREV/2007, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 4.146, de 15.12.1998 e 0816, de 13.08.2007, com fundamento legal no artigo 261, I e II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, vitalícia à Senhora Augusta Lopes, C.P.F. nº 277.239.842-00, e temporária aos menores Luís Sérgio Lopes e Neiva Lúcia Lopes, beneficiários legais de João Maria Lopes, C.P.F. nº 115.446.192-00, ex-servidor no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 06, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Rondônia;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

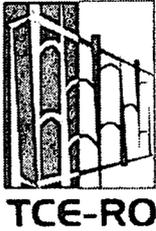
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

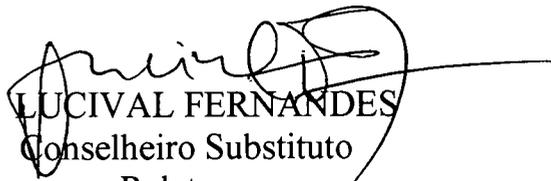
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

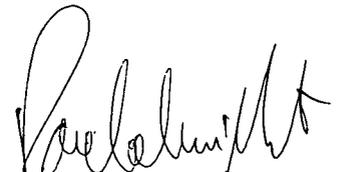
Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



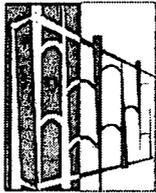
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0326/00
INTERESSADOS: CLEONICE DA CONCEIÇÃO SOARES – C.P.F. Nº 326.343.312-15 (VIÚVA) E OS MENORES FLANQUE DA CONCEIÇÃO SOARES, HIBRAIM DA CONCEIÇÃO SOARES E POLIANA DA CONCEIÇÃO SOARES (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 429/2008 – 1ª CÂMARA

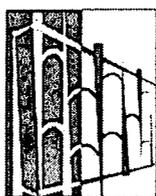
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Cleonice da Conceição Soares (viúva) e temporária aos menores Flanque da Conceição Soares, Hibraim da Conceição Soares e Poliana da Conceição Soares (filhos), beneficiários legais do Senhor João Ribeiro Soares, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão, Portaria IPAM nº 110 de 26.11.1998, publicada no Diário Oficial nº 1.587, de 08.12.1998, com fundamento legal no artigo 10, I, combinado com o artigo 16, I, e artigo 29 da Lei Complementar nº 01/90, vitalícia à Senhora Cleonice da Conceição Soares, C.P.F. nº 326.343.312-15, e temporária aos menores Flanque da Conceição Soares, Hibraim da Conceição Soares e Poliana da Conceição Soares, beneficiários legais de João Ribeiro Soares, C.P.F. nº 420.818.232-68, ex-servidor no cargo de Chefe de Divisão, Nível VI, Faixa 12, do quadro de

①

Handwritten signature and initials



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

peçoal da Secretaria Municipal de Agricultura da Prefeitura do Município de Porto Velho.

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

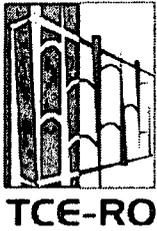
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

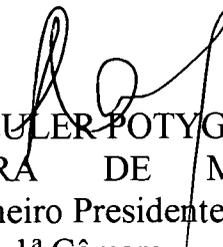


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

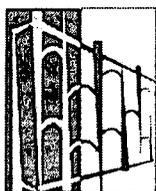
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

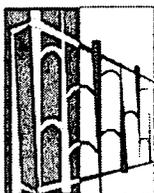
PROCESSO Nº: 2902/02
INTERESSADOS: MARIA JURANDINHA DA COSTA SANTIAGO –
C.P.F. Nº 058.613.572-34 (VIÚVA) E OS MENORES
PEDRO FELÍCIO SANTIAGO JÚNIOR, REGINA
MARIA DE SOUZA SANTIAGO E PEDRO
HENRIQUE BARBOSA SANTIAGO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 430/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da pensão vitalícia concedida a Maria Jurandinha da Costa Santiago (viúva) e temporária aos menores Pedro Felício Santiago Júnior, Regina Maria de Souza Santiago e Pedro Henrique Barbosa Santiago (filhos), beneficiários legais do Senhor Pedro Felício Santiago, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato nº 004/DIPREV/02, retificado pelo ato nº 064/DIPREV/07, publicados nos Diários Oficiais nºs 4.967/02 e 0733/07, fundamentado nos artigos 259, 261, I, e II “a”, 262, 266, IV, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, que concedeu pensão vitalícia por morte à Maria Jurandinha da Costa Santiago, 058.613.572-34 (esposa) e temporária aos menores Pedro Felício Santiago Júnior, Regina Maria de Souza Santiago e Pedro Henrique Barbosa



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Santiago (filhos), beneficiários de Pedro Felício Santiago, RG nº 069.048/SSP/AC, C.P.F. nº 021.996.372-04, ocupante do cargo de motorista, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, falecido em 19 de maio de 1998;

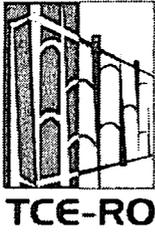
II – **Conceder o registro** do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que daqui por diante faça constar dos processos de pensão parecer do Órgão de Controle Interno e observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/06-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

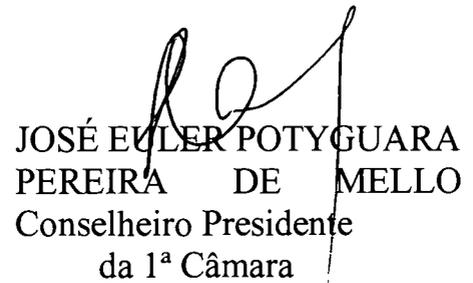


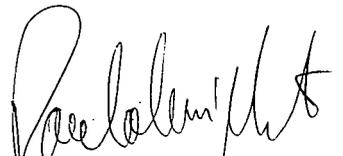
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

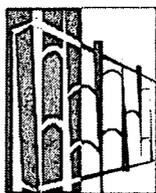
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1082/94
INTERESSADOS: LUIZ BARBOSA DE SOUZA – C.P.F. Nº 078.991.812-91 (VIÚVO) E OS MENORES FÁBIO MENDES DE SOUZA E ALDENISA MENDES (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 431/2008 – 1ª CÂMARA

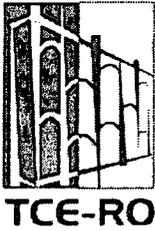
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia ao Senhor Luiz Barbosa de Souza (viúvo) e temporária aos menores Fábio Mendes de Souza e Aldenisa Mendes (filhos), beneficiários legais da Senhora Amanda Mendes de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Título de Pensão nº 54/PROGER/IPERON/93, retificado pelo Ato nº 037/DIPREV/08, publicados nos Diários Oficiais nºs 2.918/93 e 0954/08, fundamentado nos artigos 5º, I, e 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, artigos 5º, I, e 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, que concedeu pensão vitalícia por morte ao Senhor Luiz Barbosa de Souza (esposo) e temporária aos menores Fábio Mendes de Souza e Aldenisa Mendes (filhos), beneficiários de Amanda Mendes de Souza, RG nº 24.338/SSP/RO, C.P.F. nº 078.991.812-91, ocupante do cargo de Professor, nível I, pertencente ao Quadro Permanente de

①

✍



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Estado de Rondônia, falecida em 12 de dezembro de 1992;

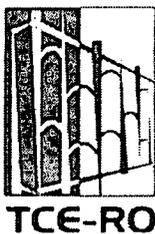
II – **Conceder o registro** do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/06 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que daqui por diante faça constar dos processos de pensão parecer do Órgão de Controle Interno e observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/06-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

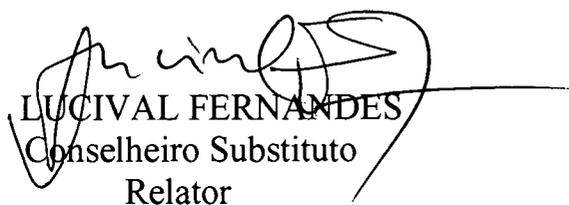
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o

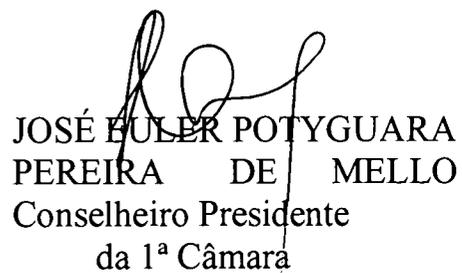


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

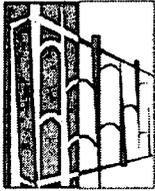
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

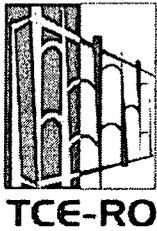
PROCESSO Nº: 1835/02
INTERESSADOS: ÂNGELO MIOTO – C.P.F. Nº 145.832.838-49
(REPRESENTANTE LEGAL) E O MENOR CLÁUDIO
HENRIQUE SANTECHOLE FILHO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 432/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão temporária ao menor Cláudio Henrique Santechole Filho, beneficiário legal da Senhora Mônica Teresinha Martins Mioto, representado legalmente pelo Senhor Ângelo Mioto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão, Portaria IPAM nº 129, de 11.12.2000, retificada pela Portaria IPAM nº 093, de 20.04.2008, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 1.864 de 13.12.2000 e 3.271, de 23.05.2008, com fundamento no artigo 9º, I, combinado com o artigo 50 da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei Complementar nº 92/99 e artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e temporária ao menor Cláudio Henrique Santechole Filho (representado pelo Senhor Ângelo Mioto, C.P.F. nº 145.832.838-49), beneficiário da Senhora Mônica Teresinha Martins Mioto, C.P.F. nº 076.385.398-42, ex-servidora do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

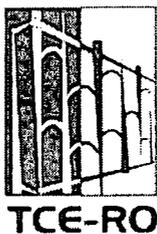
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

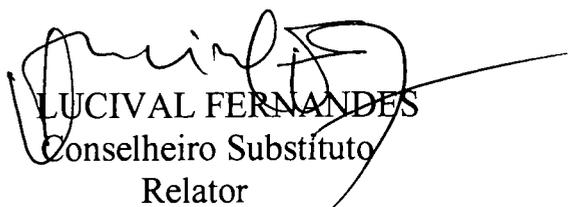
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



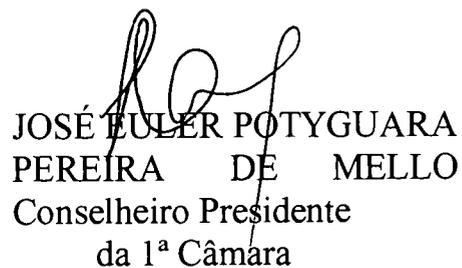
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

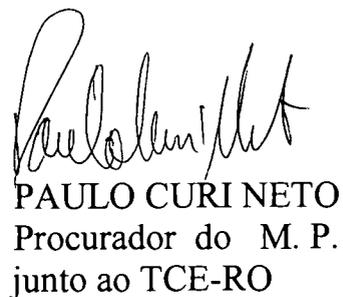
Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



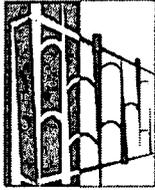
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ TULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2011/99
INTERESSADOS: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS ANDRADE –
C.P.F. Nº 271.552.002-83 (VIÚVA) E OS MENORES
VIVIANE DOS SANTOS ANDRADE, FRANCISCO
DÊIVE NERY DANTAS E DEIRIANE NERY DANTAS
(FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

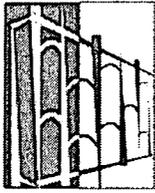
DECISÃO Nº 433/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Maria de Nazaré dos Santos Andrade (viúva) e temporária aos menores Viviane dos Santos Andrade, Francisco Dêive Nery Dantas e Deiriane Nery Dantas (filhos), beneficiários legais do Senhor Vilmar Dantas de Andrade, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório nº 005/DEPREV/IPERON, retificado pelo Ato nº 186/DIPREV/05, publicados nos Diários Oficiais nºs 4.145/98 e 0386/05, fundamentado nos artigos 5º, I e 8º, § 1º, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal que concedeu pensão vitalícia por morte à Maria de Nazaré dos Santos Andrade (viúva) e temporária aos menores Viviane dos Santos Andrade, Francisco Dêive Nery Dantas e Deiriane Nery Dantas (filhos), beneficiários de Vilmar Dantas de Andrade, ocupante do cargo de Auxiliar em Atividade

①



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Administrativa, referência 6, RG nº 155.778/SSP/RO, C.P.F. nº 113.201.252-04, falecido em 20 de junho de 1997;

II – **Conceder o registro** do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

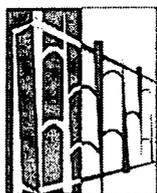
a) daqui por diante faça constar dos processos de pensão, parecer do Órgão de Controle Interno, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) doravante cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos de pensão, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o

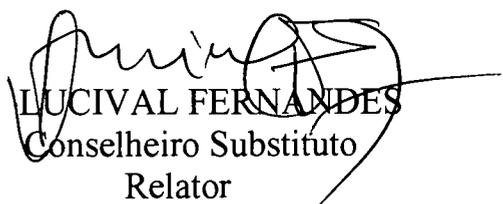


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

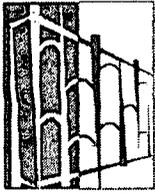
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

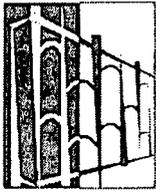
PROCESSO Nº: 0874/99
INTERESSADOS: DALCÍLIA PEDROSO CAVALHEIRO – C.P.F. Nº 090.875.242-34 (TUTORA) E OS MENORES ANA PAULA CARDOSO BRAGA, PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA, FABIANA CARDOSO BRAGA, ELIANA LOPES MEDINA E FABIANO LOPES DA SILVA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 434/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão temporária aos menores Ana Paula Cardoso Braga, Paulo Roberto Cardoso Braga, Fabiana Cardoso Braga, Eliana Lopes Medina e Fabiano Lopes da Silva (filhos), beneficiários legais da Senhora Maria Elizabete Cardoso Cavalheiro, representados pela Senhora Dalcília Pedroso Cavalheiro (tutora), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato nº 136/DEPREV/97, retificado pelo Ato nº 181/DIPREV/07, este retificado pelo Ato nº 131/DIPREV/08, fundamentado no artigo 231, II, “a”; artigo 260, §§ 1º e 2º e artigo 261, II, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, publicados nos Diários Oficiais nºs 3.945/98,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

0859/07 e 1055/08, que concedeu pensão temporária aos menores Ana Paula Cardoso Braga, Paulo Roberto Cardoso Braga, Fabiana Cardoso Braga, Eliana Lopes Medina e Fabiano Lopes da Silva (filhos), beneficiários legais de Maria Elizabete Cardoso Cavaleiro, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços diversos, falecida em 29 de outubro de 1994;

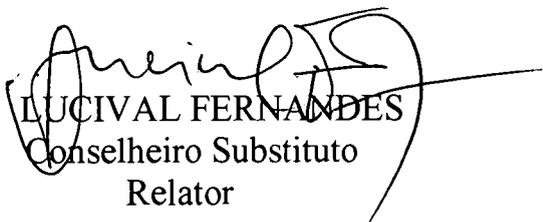
II – **Conceder o registro** do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

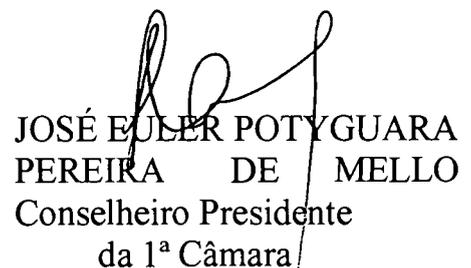
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

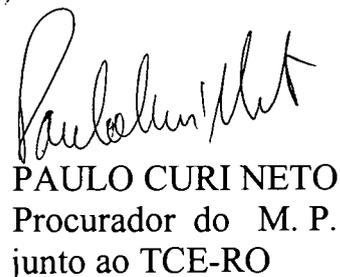
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

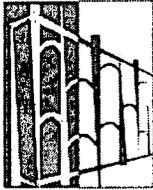
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

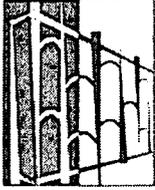
PROCESSO Nº: 2016/99
INTERESSADOS: CONCEIÇÃO DE FÁTIMA ARAÚJO DE ALMEIDA –
C.P.F. Nº 351.161.292-68 (VIÚVA) E OS MENORES
WAGNEI ARAÚJO DE ALMEIDA, LEILA ARAÚJO
DE ALMEIDA E SADRAK CÂNDIDO DE ALMEIDA
(FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 435/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Conceição de Fátima Araújo de Almeida (viúva) e temporária aos menores Wagner Araújo de Almeida, Leila Araújo de Almeida e Sadrak Cândido de Almeida (filhos), beneficiários legais do Senhor Deadilson Gomes de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato nº 078/DEPREV/IPERON/97, retificado pelo ato nº 183/DIPREV/07, publicados nos Diários Oficiais nºs 3.786/97 e 183/05, fundamentados nos artigos 5º, I e 8º, I, § 1º, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, que concedeu pensão vitalícia à Senhora Conceição de Fátima Araújo de Almeida (viúva) e temporária aos menores Wagner Araújo de Almeida, Leila Araújo de Almeida e Sadrak Cândido de Almeida (filhos), beneficiários do Senhor Deadilson Gomes de Almeida, C.P.F. nº 084.805.082-72, RG



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

nº 100.187/SSP/RO, ocupante do cargo de motorista, classe 2, referência 08, do quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato de pensão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

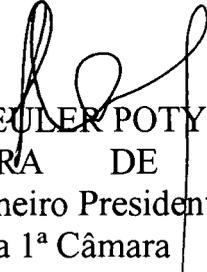
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

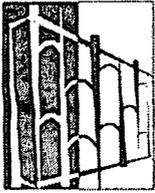
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

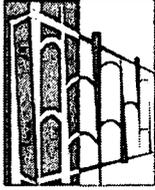
PROCESSO Nº: 2905/02
INTERESSADA: EUNICE SILVA VOEDELLO – C.P.F. Nº 340.486.932-04
(MÃE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 436/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Eunice Silva Voedelo (mãe), beneficiária legal do Senhor Jander Luís Voedelo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão, Portaria nº 30/IPSM/2000, de 23.10.2000, revogada pela Portaria nº 036/IPSM/2000, de 28.09.2000, mantida pela Portaria nº 209/GP/IPSM, de 25.06.2002, retificada pela Portaria nº 977/GP/2008, de 07.07.2008, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 4.589, de 03.10.2000, 5.012, de 01.07.2002 e 1031, de 07.07.2008, com fundamento legal no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 46, inciso VI, e artigo 106, da Lei Municipal nº 759/99, vitalícia à Senhora Eunice Silva Voedelo, C.P.F. nº 340.486.932-04, beneficiária legal do Senhor Jander Luís Voedelo, C.P.F. nº 657.088.572-34, cargo de Auxiliar Administrativo, Referência NI-28, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ouro Preto do Oeste que, doravante, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

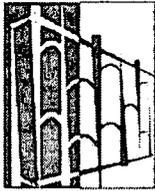
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ouro Preto do Oeste;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

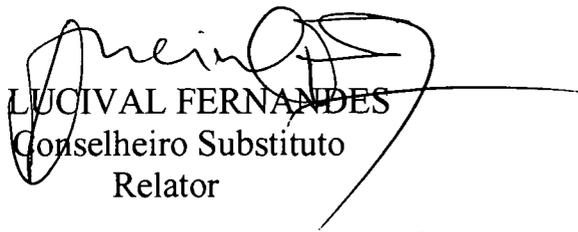


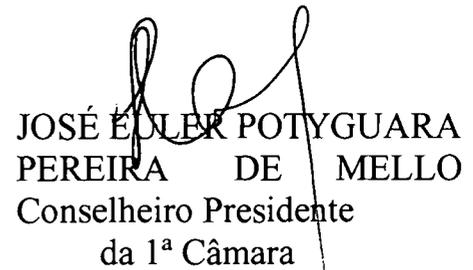
TCE-RO

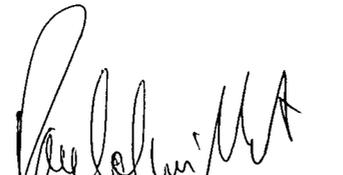
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

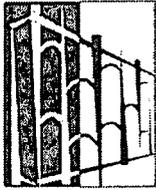
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3569/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3572, 3584, 3810, 4141, 4307, 4309 E 4310/03; 244, 256, 807, 1370, 1373, 1374, 3456, 3536, 3557, 3579, 3998, 4314, 4348, 4354, 4355, 4764 E 5070/04)

INTERESSADOS: ELENI SILVA DE JESUS E OUTROS

ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 437/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão da Senhora Eleni da Silva de Jesus e outros, aprovados em Concurso Público, realizado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, conforme Edital nº 18/2000, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de admissão constantes do Processo nº 3569/03 e apensos nºs 244, 4764, 4355, 4354, 4348, 4314, 3536, 3456, 1373, 1374, 1370, 807, 256; 5070, 3998, 3579, 3557/04; 4310, 4309, 4307, 4141, 3810, 3584, 3572/03.

II – **Conceder os registros** dos atos de admissão de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;

III – **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração de Ji-Paraná que adote as providências a seguir, sob pena de não



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) doravante submeta os processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão por morte à análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

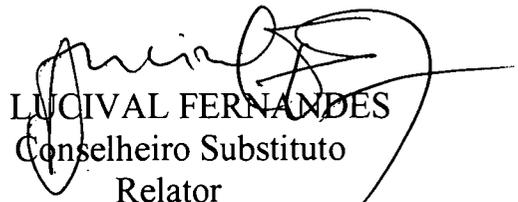
b) daqui por diante observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de admissão, aposentadoria e pensão por morte ao Tribunal de Contas;

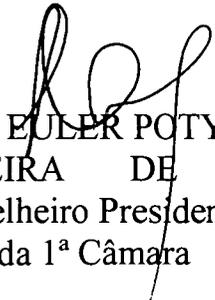
IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Ji-Paraná;

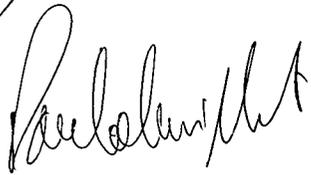
V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

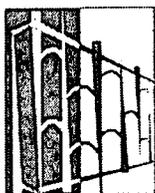
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2556/08
INTERESSADOS: EDINEI PAULO DE SOUZA E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

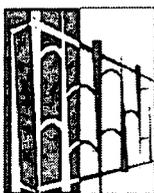
DECISÃO Nº 438/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão do Senhor Edinei Paulo de Souza e outros, aprovados em Concurso Público, realizado pela Prefeitura do Município de Corumbiara, conforme Edital nº 06/2007, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de admissão constantes do Processo nº 2556/08, que admitiram os servidores abaixo elencados:

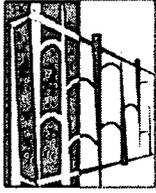
- Fabiano Marcon, C.P.F. nº 529.845.402-04:
Tratorista;
- Ednéia da Silva Pereira, C.P.F. nº 514.535.762-15:
Nutricionista;
- Claudiney Oliveira dos Santos, C.P.F. nº
871.331.302-97: Gari;
- Claudio Dias Marques, C.P.F. nº 871.380.182-15:
Operador de Moto de Serra;
- Dalvana Aparecida da Costa Salgado, C.P.F. nº
885.988.532-91: Zeladora;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

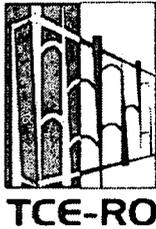
- Izaias Miguel de Souza, C.P.F. nº 821.218.691-15:
Eletricista;
- Josivane Boaventura da Silva, C.P.F. nº 799.746.002-00: Professor de Pedagogia;
- Lindon Johnns Barbosa Ribeiro, C.P.F. nº 941.538.502-25: Agente Adm..
- Aguinaldo Santos Coelho, C.P.F. nº 930.338.692-20: Gari;
- Eleone Rodrigues de Souza, C.P.F. nº 905.802.652-34: Instrutor de Curso;
- Leonice Meira Teixeira, C.P.F. nº 207.986.101-82: Professor de Pedagogia;
- Irene Ferreira de Barros, C.P.F. nº 899.014.362-49: Zeladora;
- Luiz Carlos Dalla Costa, C.P.F. nº 753.680.802-04: Prof. de Ens. Fund.;
- Luis Alberto Valdez Marquez, C.P.F. nº 518.388.002-63: Médico Clínico Geral;
- Eliete Regina Sbalchiero, C.P.F. nº 325.945.002-59: Contador;
- Olga Chorobura, C.P.F. nº 583.671.282-49: Tesoureira;
- Analdo Antunes Lopes, C.P.F. nº 276.971.002-82: Fiscal Sanitário;
- Edinei Paulo de Souza, C.P.F. nº 000.090.802-95: Gari;
- Maria de Loudes Rodrigues da Silva de Freitas, C.P.F. nº 651.700.242-15: Prof. de Magistério;
- Adriana Pereira Gomes, C.P.F. nº 720.625.922-72: Instrutor de Curso;
- Laurita Maria de Jesus, C.P.F. nº 548.406.606-97: Prof. de Magistério;
- Olando Francisco de Souza, C.P.F. nº 749.852.642-53: Agente Adm;
- Maria Aparecida Eduardo, C.P.F. nº 676.734.902-00: Gari;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

- Marise Maria Santos de Faria, C.P.F. nº 527.614.016-20: Prof. de Magistério;
- Junior Cezar de Souza, C.P.F. nº 901.265.052-68: Agente Adm.;
- Edimilson Lopes de Meira, C.P.F. nº 026.308.211-37: Agente Adm.;
- Marilda A. do Amaral, C.P.F. nº 632.059.802-63: Agente Adm.;
- Eliane Medeiros Bragança, C.P.F. nº 389.984.242-15: Prof. de Magistério;
- Marilene Aparecida Oliveira Santos Souza, C.P.F. nº 624.798.302-68: Agente Adm.;
- Waldemar José de Souza, C.P.F. nº 419.570.322-00: Prof. de Magistério;
- Edna Mello de Jesus, C.P.F. nº 840.827.801-06: Prof. de Magistério;
- Ademir Soares da Silva, C.P.F. nº 716.311.352-87: Prof. de Magistério;
- Gilson Alves da Silva, C.P.F. nº 615.845.681-00: Aux. de Enf.;
- Maucir Catulino de Oliveira, C.P.F. nº 744.124.852-34: Prof. de Magistério;
- Francisco de Souza Neto, C.P.F. nº 315.883.872-91: Prof. de Magistério;
- Adriana Aparecida Costa, C.P.F. nº 794.465.402-59: Prof. de Magistério;
- Maria das Graças Costa, C.P.F. nº 242.212.602-20: Prof. de Magistério;
- Ivone Viera de Brito, C.P.F. nº 478.850.172-49: Prof. de Magistério;
- Selia Leite Ribeiro Brito, C.P.F. nº 652.013.612-34: Prof. de Magistério;
- Marilsa Ribeiro Amorim, C.P.F. nº 634.983.242-68: Professor em Letras;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder os registros** dos atos de admissão de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Corumbiara que adote as providências abaixo nos procedimentos futuros, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

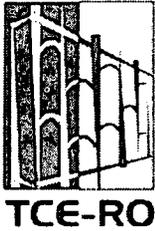
a) submeta os processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão por morte à análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de admissão, aposentadoria e pensão por morte ao Tribunal de Contas;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

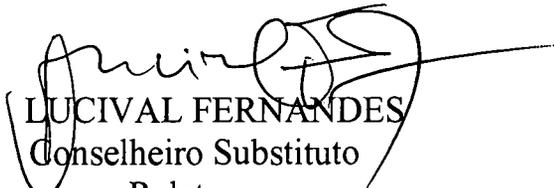
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



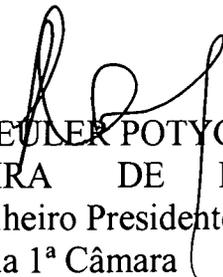
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



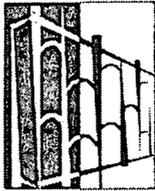
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4724/97
INTERESSADOS: GILMAR ESTEVES XAVIER E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 439/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão do Senhor Gilmar Esteves Xavier e outros, como tudo dos autos consta.

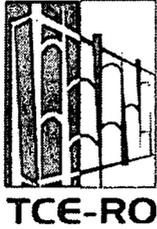
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem análise de mérito, vez que os atos de admissão temporária de servidores não se enquadram nas hipóteses do inciso III, do artigo 71 da Constituição Federal, além do lapso temporal decorrido que acarreta na perda do objeto;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Costa Marques;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

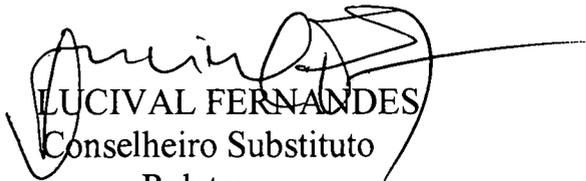
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

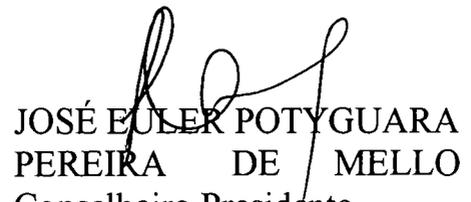


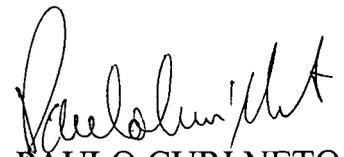
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

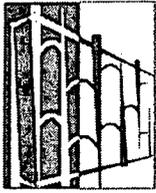
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3683/03
INTERESSADOS: IVO DA LUZ PAIM E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 440/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão do Senhor Ivo da Luz Paim e outros, como tudo dos autos consta.

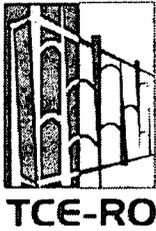
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem análise de mérito, vez que os atos não se enquadram nas hipóteses do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal, além do lapso temporal decorrido que acarreta na perda do objeto;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alta Floresta do Oeste;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

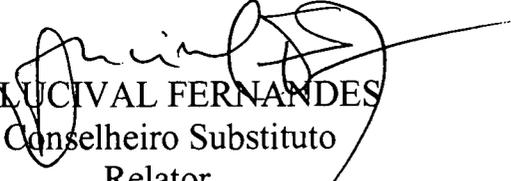
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

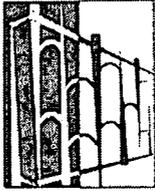
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1252/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 004/2008
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO
C.P.F. Nº 315.685.722-04
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 441/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 004/2008 do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

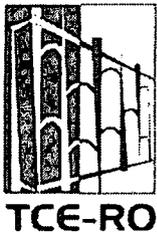
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 004/2008, de interesse do Município de Cabixi, por encontrar-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Determinar** que a contratação dos agentes comunitários de saúde se processe pelo regime celetista, conforme estabelece a Lei Municipal nº 460/04, providenciando-se, para as eventuais contratações já realizadas sob o regime estatutário, a reversão para o regime celetista;

III – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade responsável comprove a adoção das medidas determinadas no item anterior;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

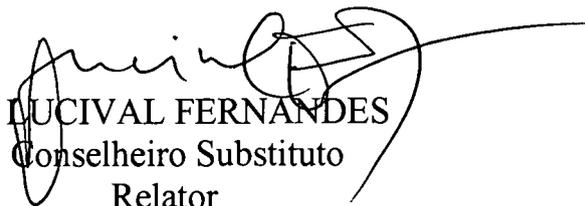


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

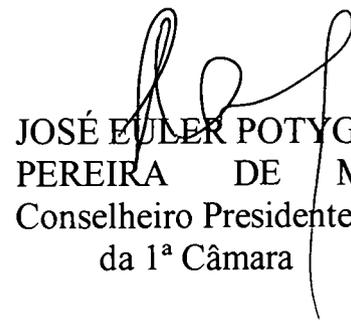
V – **Apensar** os autos ao Processo que trata da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2008.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

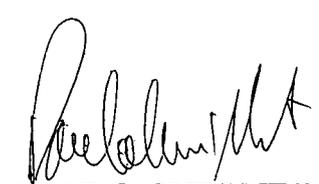
Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



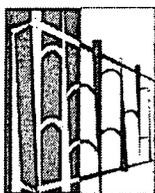
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2609/07
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2007
RESPONSÁVEL: WILSON PEREIRA LOPES
DIRETOR TÉCNICO DE NEGÓCIOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 442/2008 – 1ª CÂMARA

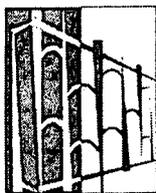
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/2007 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 001/2007, de interesse da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, por encontrar-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Fixar o entendimento** de que para comprovação da existência de pessoal técnico especializado, e do vínculo dos profissionais com a empresa licitante, basta a declaração formal de disponibilidade, nos moldes do artigo 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, em específico, ao Departamento de Projetos e Obras, sobre o entendimento fixado no item II;



TCE-RO

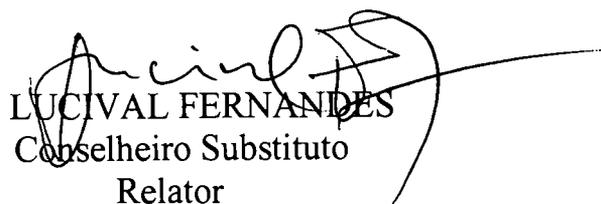
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

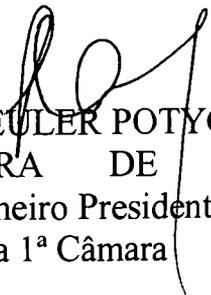
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

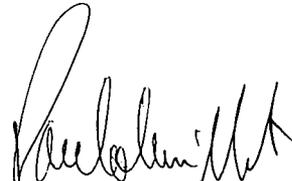
V – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, referente ao exercício de 2007.

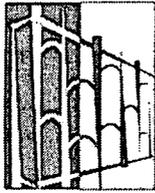
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

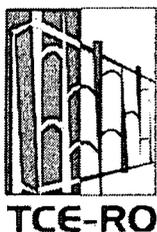
PROCESSO Nº: 2013/99
INTERESSADA: MARIA CREUZA RUFINO DA SILVA – C.P.F.
Nº 204.425.302-00 (VIÚVA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 443/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Maria Creuza Rufino da Silva (viúva), beneficiária legal do Senhor Aristides Ferreira de Faria, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão, Ato nº 127/DEPREV, de 15.09.1997, retificado pelo Ato nº 195/DIPREV/07, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 3.944, de 17.02.1998 e 0869, de 30.10.2007, com fundamento legal no artigo 5º, II, artigo 8º, §1º, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, vitalícia à Senhora Maria Creuza Rufino da Silva, C.P.F. nº 204.425.302-00, beneficiária legal do Senhor Aristides Ferreira de Faria, C.P.F. nº 115.426.752-00, ex-servidor no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 07, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro** do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

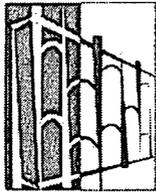
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

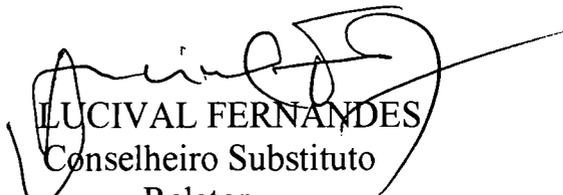


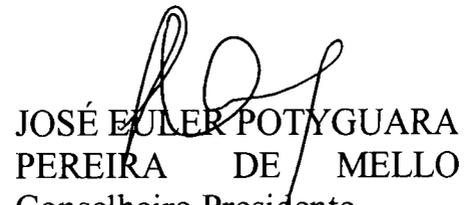
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

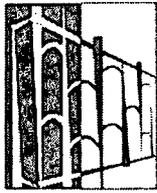
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3143/99
INTERESSADA: NEUZA MARIA DE SOUZA BARBOSA
C.P.F. Nº 251.053.372-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

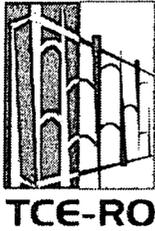
DECISÃO Nº 444/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Neuza Maria de Souza Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Neuza Maria de Souza Barbosa, C.P.F. nº 251.053.372-04, Cadastro 300006294, no cargo de Professora de Ensino Fundamental e Médio, Classe VIII, Referência "F", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 29 de maio de 1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4049 de 24.07.98, com fundamento no artigo 40, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Informar** à Secretaria de Estado da Administração que são necessárias as seguintes retificações na planilha de proventos da interessada, as quais não deverão ao final causar prejuízo à mesma, o que permite o presente registro com base no artigo 58, parágrafo único do Regimento Interno; caso contrário, se verificado prejuízo após as alterações efetivadas, deverá ser mantida a atual planilha de proventos no molde em que vem sendo paga, em razão do Princípio da Segurança Jurídica:

a) retificar o valor do vencimento básico da servidora de acordo com o nível e referência a que pertence, qual seja: nível 3, referência 6, como consta na Lei Complementar 250/01;

b) corrigir o valor da VPNI-Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, para ser pago conforme o cálculo de 38% sobre a remuneração com base na Lei Complementar 39/1990 e 5% sobre o vencimento básico em conformidade com a Lei Complementar 68/1992;

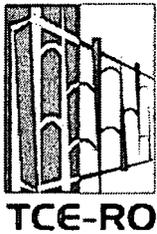
IV - **Determinar** o prazo de 30 dias para que a *Secretaria* de Estado da Administração proceda às alterações propostas e envie nova planilha de proventos a esta Corte;

V - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

b) se abstenha de praticar atos inativatórios que não encontrem supedâneo na Lei, sob pena de serem considerados nulos, além da sanção de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;



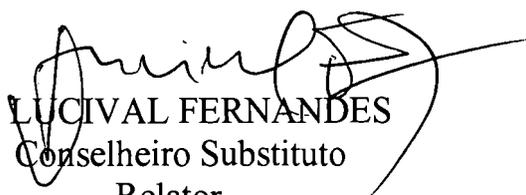
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VII - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito;

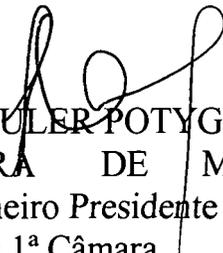
VIII - **Arquivar** os autos, após comprovadas as retificações propostas na nova planilha e cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

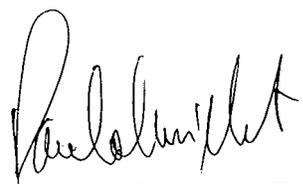
Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



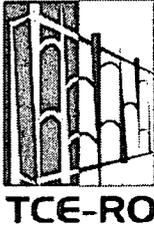
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3015/04
INTERESSADO: VALDIVINO RAMOS DA CRUZ
C.P.F. Nº 337.162.429-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

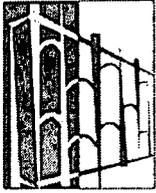
DECISÃO Nº 445/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Valdivino Ramos da Cruz, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais à razão de 13/35 (treze trinta e cinco avos), Decreto nº 9.267 de 19.12.2003, retificado pela Portaria nº 647/DICA/SEMAD de 28.04.2006, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 2.320, de 23.12.2003 e 2.789, de 19.05.2006, com fundamento no artigo 40, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, do Senhor Valdivino Ramos da Cruz, C.P.F. nº 337.162.429-34, no cargo de Motorista III, Nível II, Faixa 06, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Trabalho da Prefeitura de Porto Velho;

II – **Conceder o registro** do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

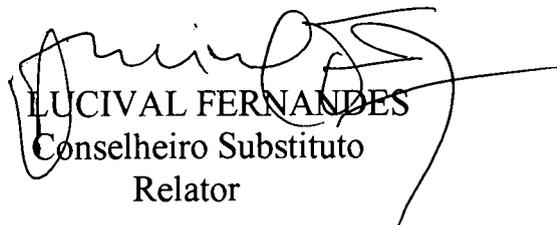
com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

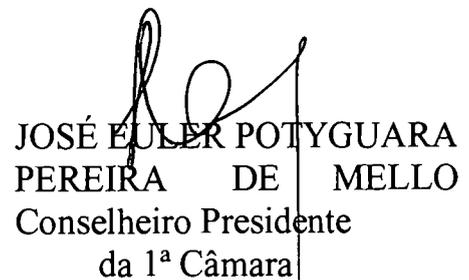
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

IV – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1675/05
INTERESSADA: MARIA ZIZI TEIXEIRA LIMA
C.P.F. Nº 143.114.372-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 446/2008 – 1ª CÂMARA

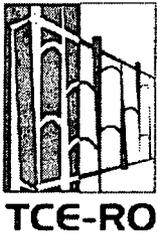
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal à Maria Zizi Teixeira Lima, em face do falecimento da Servidora Ana Lúcia Teixeira Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal à Senhora Maria Zizi Teixeira Lima, em face do falecimento da servidora Ana Lúcia Teixeira Lima, ocorrido em 12/08/04, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, pertencente ao quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, com supedâneo na Portaria nº 60/2005, de 18/02/05, retificada pela Portaria nº 167/2008/IPAM, com supedâneo no artigo 8º, inciso II e artigo 27, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

①

②



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal observe o cumprimento do item anterior;

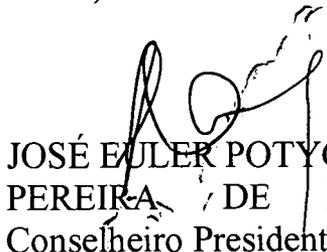
IV – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, do teor desta Decisão;

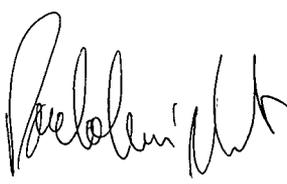
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

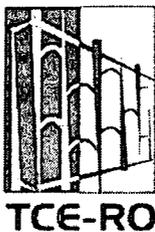
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO,
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2717/04
INTERESSADOS: JAILSON LOSS GAMBET E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 447/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão do Senhor Jailson Loss Gambet e outros, aprovados em Concurso Público realizado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

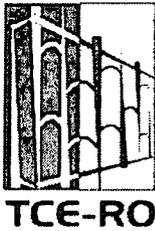
I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, havidas em face da realização do Concurso Público nº 002/01, e **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

0127/2004

Luiz Carlos de Menezes de Souza	743.256.717-49	Professor Magistério 40 h	1	24/1 /2002
---------------------------------	----------------	---------------------------	---	------------

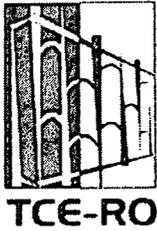
0127/2005

Luciene Magali de Meira	654.385.822-20	Professora Magistério 20 h	1	31/1 /2001
Eliade Gader Martins	419.168.242-34	Professor Magistério 40 h	1	1 /2 /2002
Rosane Monteiro de Souza Silva	567.142.542-53	Professora Magistério 20 h	1	28/1 /2002
Cristiano Terto da Silva	609.937.072-20	Professor Magistério 40 h	3	1 /2 /2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

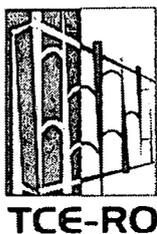
0219/2005	Marcos Erculano Gonçalves	718.016.772-04	Agente de Vigilância	42	18/8 /2003
0221/2005	Ednei Lins da Vitória	421.370.632-04	Professor Magistério 40 h	2	19/8 /2003
	Alexandra Mota Barroso	619.556.532-87	Professora Magistério 20 hs	2	13/8 /2003
0222/2004	Valdely Helena Talamonte	106.439.018-84	Médica Obstreta	1	10/9 /2002
0223/2005	Gildeone Antonio de Souza	723.286.142-72	Agente de Vigilância	23	20/9 /2002
0243/2005	Cícera Geany de Moura	497.637.842-04	Professora Magistério 20 hs	1	12/4 /2002
	Odete Aparecida Sperandio	037.176.232-49	Professora Magistério 20 hs	3	15/4 /2002
	Maria Margareth Bistafa	105.120.008-32	Professora Magistério 20 hs	4	12/4 /2002
	Helem Maciel da Silva	522.523.612-04	Professora Magistério 20 hs	5	10/4 /2002
	Gislei Westphal dos Reis	479.299.012-20	Professora Magistério 20 hs	27	10/4 /2002
0245/2005	Aline Lima de Moura	720.962.252-72	Digitadora	9	5 /2 /2003
	Waldeci Francisco	242.142.302-30	Agente de Vigilância	37	11/2 /2003
	Marilena dos Santos de Oliveira	408.386.412-53	Auxiliar de Serviços Diversos	51	10/2 /2003
	Rosany Oliveira Conceição	680.107.702-30	Auxiliar de Serviços Diversos	52	11/2 /2003
0246/2005	Maria do Carmo de Oliveira	272.487.472-20	Professora Magistério 20 hs	8	18/2 /2003
0614/2004	Amélia Dutra de Oliveira Pimentel	348.360.042-68	Auxiliar de Serviços Diversos	2	18/1 /2002
	Narciso Alves Faustino Junior	743.621.276-15	Médico Ortopedista	2	1 /1 /2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

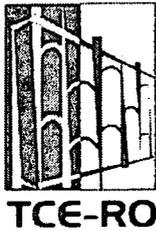
0641/2004

Adão Ferreira dos Santos	723.247.752-04	Agente de Limpeza Urbana	1	17/1 /2002
Carlito Bezerra Caetano	506.317.219-91	Professor Magistério 20 hs	1	25/1 /2002
Regina Célia Ferreira	408.219.602-10	Professora Magistério 20 hs	1	1 /2 /2002
Rosana Acosta de Jesus dos Santos	803.342.707-82	Médica Pediatra	1	1 /2 /2002
Lucia Moreira de Aquino	721.613.886-49	Professora Magistério 20 hs	1	18/1 /2002
Lucas Teixeira Lima	712.326.592-53	Professor Magistério 20 hs	1	22/1 /2002
Ivani Aparecida Flauzino	008.759.876-05	Professora Magistério 20 hs	1	22/1 /2002
Elizabetanha Lira Maciel Serpa	277.170.702-00	Auxiliar de Serviços Diversos	1	16/1 /2002
Debora Cristiane Amorim de Lima	596.274.762-34	Professora Magistério 20 hs	1	24/1 /2002
Anderson Pires de Souza	469.027.912-87	Professor Magistério 20 hs	1	22/1 /2002
Lizete dos Santos Gonçalves	283.734.992-53	Agente de Limpeza Urbana	2	24/1 /2002
Celso Barbosa César	618.527.752-20	Professor Magistério 40 hs	2	22/1 /2002
Roberto Aparecido dos Santos	272.020.622-91	Agente de Limpeza Urbana	3	17/1 /2002
Laudir Sousa	384.957.166-15	Agente de Vigilância	4	24/1 /2002
Lucinéia Brito Borges	328.472.032-49	Auxiliar de Serviços Diversos	6	18/1 /2002
Rosilene Leonel Coelho	698.895.892-49	Agente de Limpeza Urbana	9	17/1 /2002
Luzinete Leonel Coelho	854.547.881-04	Auxiliar de Serviços Diverso	21	21/1 /2002
Marlene Francisca da Rocha	606.823.532-72	Agente de Limpeza Urbana	26	17/1 /2002
Dario Lucio de Oliveira	326.547.152-72	Agente de Limpeza Urbana	37	16/1 /2002
Ivanildo Firmino de Souza	408.379.982-04	Agente de Limpeza Urbana	39	15/1 /2002
Antonia Soares de Queiroz	390.485.002-49	Agente de Limpeza Urbana	55	22/1 /2002
Samuel Dutra de Medeiros	243.010.196-34	Agente de	66	18/1 /2002



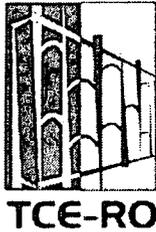
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

		Limpeza Urbana		
	Sebastiana Silva de Melo	485.626.292-00	Agente de Limpeza Urbana	72 21/1 /2002
0768/2005				
	Oswaldo Francisco Carvalho	117.209.168-45	Agente de Vigilância	38 23/5 /2003
	Osni dos Santos Adolfo	711.234.312-72	Auxiliar de Serviços Diversos	56 14/4 /2003
	Marilene Alves Barreto	139.849.692-87	Auxiliar de Serviços Diversos	88 25/3 /2003
	Lucinéia Rodrigues dos Santos	703.980.462-04	Auxiliar de Serviços Diversos	89 7 /4 /2003
0805/2005				
	Roseane Ferreira Gonçalves	523.985.952-34	Leiturista	13 3 /10/2003
0808/2004				
	Neuza Flávia da Silva	470.298.382-20	Cozinheira	3 3 /12/2003
0808/2005				
	Jane Magali Dias Sales	604.914.185-15	Enfermeira	1 1 /10/2003
	Dale Alencar Lucas de Lacerda	132.854.244-00	Medico Ultrassonografista	1 1 /10/2003
	Israel Nunes Alvares	771.323.005-04	Medico Clínico Geral	1 1 /10/2003
	Elizete Aparecida Onofre	597.313.382-68	Auxiliar de Enfermagem	1 1 /10/2003
	Neide Orecho dos Reis	421.017.432-72	Estutário	1 13/11/2003
	Girlene Carvalho de Oliveira Pereira	638.812.762-20	Professor Nivel Especial	1 1 /10/2003
	Sirlene Maria Ferreira de Oliveira	422.145.212-91	Agente Comunitário de Saúde/pacs	1 3 /12/2003
	Maria Antonia de Souza Figueredo	671.399.902-63	Agente Comunitário de Saúde/pacs/clt	1 4 /12/2003
	Paulino Marinho dos Santos	354.388.279-15	Agente Comunitário de Saúde/pacs/clt	1 3 /12/2003
	Vaniilde Ferreira Santos	767.541.702-04	Agente Comunitário de Saúde/pacs/clt	1 4 /12/2003
	Loides Cordeiro dos Santos Barbosa	693.198.472-15	Agente Comunitário de Saúde	1 17/12/2003
	Marcelo Andre dos Santo	386.711.312-00	Agente de Serviço Diversos	1 4 /12/2003



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Maria Do Bonfim Machado Pereira	818.077.671-91	Professor Nivel Especial	1	1 /10/2003
Mirian Dora Santos Alves	316.712.172-68	Auxiliar de Laboratorio	1	5 /11/2003
GreGório Teofantes Rosales Ascarruz	511.218.672-00	Cirurgião	1	15/10/2003
Phabricia Christiane Herculano Dias	023.183.954-54	Enfermeira	1	1 /10/2003
Alcyr dos Santos Lisboa	821.143.902-68	Trab. Braçal	1	1 /12/2003
Rodrigo Martins de Castro	184.522.418-36	Médico Cirurgião Auxiliar P/ Cirugia Eletiva	1	3 /10/2003
Marizete Ferreira dos Santos	770.994.352-72	Agente de Limpeza e Conservação	1	26/11/2003
Luiz César Rizziolli	069.775.948-29	Medico Ortopedista	1	1 /10/2003
Simone Oliveira Correia Silva	701.005.192-53	Agente Comunitário de Saúde	2	1 /10/2003
Andressa Rodrigues Peres	816.593.931-91	Enfermeira	2	6 /10/2003
Luciano Langie Martins	691.237.130-20	Medico Clinico Geral	2	1 /10/2003
Durvaliana Rodrigues Caja	084.960.202-20	Agente de Serviço Diversos	2	4 /12/2003
Valter Pinto Mendes	351.016.522-53	Médico Cirurgião Auxiliar P/ Cirugia Eletiva	2	1 /10/2003
Daniel Claudinho da Gama	422.593.392-04	Agente Comunitário de Saúde	2	1 /10/2003
Ieda Maria Fonseca Pinheiro	316.892.992-15	Auxiliar de Enfermagem	2	3 /10/2003
Edna da Silva Nunes	635.065.055-72	Professor Nivel Especial	2	1 /10/2003
Luciano Aparecido Toledo Carvalho	709.904.762-00	Agente de Vigilancia Sanitária	2	15/9 /2003
Heloisa de Oliveira Brau	683.798.112-91	Auxiliar de Laboratorio	2	1 /9 /2003
Magda Amaro Gonçalves	699.412.702-87	Professor Nivel Especial	2	18/11/2003
Rosenilda Alves Barbosa	654.002.402-91	Auxiliar Administrativo	2	2 /10/2003
Adilson Conceição dos Santos	599.497.912-00	Agente de Portaria	2	3 /11/2003
Valter Angelo Rodrigues	038.839.491-91	Médico Cirurgião	2	1 /10/2003



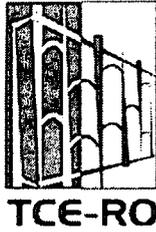
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Daiane Gonçalves	664.405.482-04	Técnico em Enfermagem	2	5 /1 /2004
Dayse Oliva Fernandes	727.800.102-15	Operador de Computador	2	10/11/2003
Paulo Gonçalves Símplicio	180.617.372-72	Médico Anestesiata	2	13/10/2003
Célia Fátima da Silva Brito	497.901.452-68	Professora Magistério Nivel I	3	1 /9 /2003
Acyr Roberto Diesel	683.173.012-49	Professor Nivel Especial	3	1 /10/2003
Keli Cristina Gerhardt	692.447.742-91	Operador de Computador	3	10/11/2003
Letícia Hernaez Domingues	526.926.162-91	Enfermeira	3	29/10/2003
Felipe Ivan dos Santos	417.088.904-59	Auxiliar de Laboratório	3	13/10/2003
Vilma Martins Pereira Nunes	642.579.082-20	Agente de Limpeza e Conservação	3	27/11/2003
Enderson Henrique de Oliveira	032.837.946-85	Agente de Portaria e Vigilância	4	6 /10/2003
Vanda Teixeira	471.045.972-04	Professor Nivel Especial	4	1 /10/2003
Lucinalva Sobrinho Domiciano	752.221.832-20	Auxiliar de Secretaria	4	3 /11/2003
Claudia Luciano dos Santos	656.356.982-04	Agente Comunitário de Saúde	4	1 /10/2003
Odilon Nunes Correa	693.032.157-53	Técnico em Radiologia	4	2 /9 /2003
Rozangela Martins Caetano	805.944.502-25	Auxiliar de Serviços Diversos	4	20/10/2003
Leigh Ane Aguiar Santos	812.062.912-49	Monitora do Peti	4	27/10/2003
Eliomar Alves da Silva	744.136.602-00	Agente de Portaria e Vigilância	4	28/11/2003
Simone Silveira Brasil Rossi	264.321.588-50	Professora I	4	1 /7 /2003
Maria das Graças de Oliveira	592.997.702-04	Auxiliar de Serviços Diversos	5	1 /10/2003
Lucinéia da Silva Batista	733.971.722-68	Agente de Limpeza e Conservação	5	3 /12/2003
José Geraldo Martins dos Santos	421.099.142-20	Agente de Portaria e Vigilância	5	28/10/2003
Lucineide Neiva Eugenia	796.198.942-00	Professor Nivel Especial	5	1 /10/2003



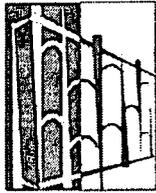
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Jacira Aparecido Barbosa	383.852.441-15	Auxiliar de Enfermagem	5	25/11/2003
Juvenal Lopes de Souza	277.035.922-34	Motorista de Veiculos Leves	5	1 /9 /2003
Oswaldo Lopes de Souza	151.996.142-15	Professora Magistério 20 hs	6	7 /10/2003
Maria da Conceição Pinheiro de Souza	421.049.552-20	Auxiliar de Serviços Diversos	6	7 /10/2003
Claudia Vieira Marques	441.911.624-20	Auxiliar de Enfermagem	6	12/10/2003
Marcia Aparecida Ribeiro	674.175.232-34	Professora Magistério	6	27/6 /2003
Andressa F. Damascena Coelho	669.562.422-49	Técnico em Enfermagem	6	4 /12/2004
Heliomar Rodrigues	658.488.532-15	Agente de Portaria e Vigilância	6	27/11/2003
Erli Vargas dos Santos	641.204.492-20	Professor Nivel Especial	6	1 /10/2003
Lousimar Lopes da Silva	815.113.377-53	Auxiliar de Enfermagem	7	10/10/2003
Alair Camilo Merelles	648.864.922-15	Agente de Serviços	7	1 /9 /2003
Gilmar Wosniack	640.520.952-00	Auxiliar de Biblioteca	7	12/5 /2003
Aurio Guimarães	486.235.982-53	Auxiliar de Laboratório	7	10/11/2003
Gilberto Rubens Fraga Vieira	162.192.282-00	vigia	8	13/10/2003
Katia Gonçalves Holanda	418.941.202-30	Auxiliar de Enfermagem	8	1 /10/2003
Deysy Kelle Misael dos Santos	756.406.512-53	Agente Administrativo	8	1 /10/2003
Eliseu Francisco Farias	282.495.771-91	Técnico em Enfermagem	8	5 /12/2003
Maria Isabel Rodrigues Bezerra	468.966.192-87	Auxiliar de Laboratório	8	13/10/2003
Darci Lukasiewicz	304.597.022-20	Agente de Serviços	8	1 /9 /2003
Geane Belinski Silva	767.815.002-14	Agente de Limpeza e Conservação	8	1 /9 /2003
Luiz Roberto da Silva	402.578.191-34	Agente de Vigilância	9	1 /9 /2003
Claudir Antonio Miranda	290.060.518-02	Agente de Serviços	9	1 /9 /2003
Silvia Alves Valério Ortolane	562.333.452-00	Agente de	9	15/9 /2003



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Valtemir Camilo Merelles	649.742.942-53	Limpeza e Conservação Agente de Serviços	10	1 /9 /2003
João Soares Dias	370.606.199-68	Agente de Vigilância	10	1 /9 /2003
Manoel Mauro de Melo	271.864.902-04	Telefonista	11	29/10/2003
Marcia Magda Moura	723.292.112-87	Agente de Limpeza e Conservação	12	5 /11/2003
Lucimar Oliveira	408.385.012-49	Agente Comunitário de Saúde	12	28/1 /2003
Odair Camilo Merelles	596.865.372-87	Agente de Serviços	13	15/10/2003
Maura José de Souza	578.160.852-49	Professora Magistério	15	11/11/2003
Ivanilda Magalhães Martins	560.571.482-15	Auxiliar Administrativa	18	25/9 /2003
Sirley Pereira Mesquita	114.982.182-53	Auxiliar de Enfermagem	20	1 /10/2003
Fabricio Almeida Patricio	595.416.362-68	Auxiliar Administrativo	22	5 /11/2003
Cleonice Caetano do Nascimento	242.520.932-87	Auxiliar de Enfermagem	23	3 /10/2003
Francisca de Matos Nogueira	286.135.382-15	Auxiliar de Enfermagem	25	1 /10/2003
Selma Ribeiro de Souza	407.976.782-04	Auxiliar de Enfermagem	28	7 /10/2003
Balina Custodio de Souza Oliveira	419.035.362-00	Auxiliar de Enfermagem	29	1 /10/2003
Rosangela Vieira Barros	627.709.932-91	Auxiliar de Enfermagem	32	1 /10/2003
Iracema Dias da Silva	653.880.032-72	Auxiliar de Enfermagem	35	13/10/2003
Iiso de Oliveira	595.447.082-00	Auxiliar de Enfermagem	36	6 /10/2003
Zenilda do Nascimento Gambati	069.109.247-89	Auxiliar de Enfermagem	38	7 /10/2003
Vandrea Lima Santos	485.597.412-91	Auxiliar de Enfermagem	39	13/10/2003
Angela Aparecida de Lima	616.937.402-06	Auxiliar de Enfermagem	40	20/10/2003
Graziela Carlos de Lima	715.835.992-15	Auxiliar de Enfermagem	42	20/10/2003
Carlos Silva Araújo	672.490.862-00	Auxiliar de Enfermagem	43	20/10/2003

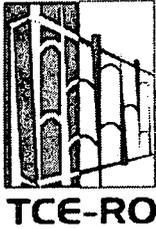


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

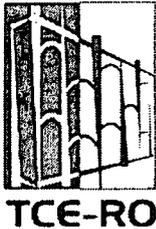
0831/2004

Jozelida Bitencourt M. da Silva	703.961.082-53	Auxiliar de Enfermagem	46	18/10/2003
Maria Cardoso de Paula Pereira	786.127.992-87	Auxiliar de Serviços Diversos	53	31/1 /2003
Vanda da Silva Primo	710.193.402-15	Auxiliar de Serviços Diversos	69	20/10/2003
Sidoni Aparecida de Farias Alexandre Veloso	723.238.252-91	Auxiliar de Serviços Diversos	70	24/10/2003
Cleversina Gonçalves de Souza	421.496.572-87	Professora Magistério 40 hs	87	25/9 /2003
Marineide da Silva Ladislau	593.081.092-34	Auxiliar de Serviços Diversos	1	24/1 /2002
Edimar Ribeiro Sobrinho	242.081.322-72	Agente de Vigilância	1	15/1 /2002
Valmir José da Silva	690.383.682-91	Agente de Vigilância	1	23/1 /2002
Rozinei Aparecida de Oliveira Fagundes	419.204.302-53	Professora Magistério 40 hs	1	23/1 /2002
Janete Maria de Souza	905.070.887-00	Professor Magistério 40 hs	1	23/1 /2002
Roniclei Gonçalves Pinheiro	593.242.872-49	Agente de Vigilância	1	24/1 /2002
Ari Marcos de Lima	040.731.932-87	Agente de Vigilância	2	18/1 /2002
Clicia Gravina de Alcantara	002.718.077-84	Médica Pediatra	2	25/1 /2002
Antonio Nobrega da Costa	136.035.664-91	Médico Pediatra 20 hs	3	1 /2 /2002
Dirceu Cleber Lessa	681.720.362-72	Agente de Vigilância	3	15/1 /2002
Idenice Guiomar Thomas	583.991.435-53	Enfermeira	4	25/1 /2002
Rosimar Aparecida Teofilo	588.444.222-04	Auxiliar de Serviços Diversos	7	30/1 /2002
Carmelita Vasconcelo Lopes	561.975.272-00	Agente de Limpeza Urbana	12	16/1 /2002
Zoraide Pereira Jatoba	409.208.522-20	Agente de Limpeza Urbana	15	15/6 /2002
Joaquim da Silva	102.904.002-87	Agente de Limpeza Urbana	23	22/1 /2002
José Maria de Souza	350.519.222-87	Agente de Limpeza Urbana	36	16/1 /2002
Elza dos Santos Pereira	407.973.332-15	Agente de Limpeza Urbana	36	24/1 /2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Rosely Oliveira Augusto	622.072.612-04	Agente de Limpeza Urbana	41	17/1 /2002
	Lidinaldo Ramilo de Paulo	082.782.237-50	Agente de Limpeza Urbana	43	23/1 /2002
	Maria Ivanilde Alves Costa	457.231.092-00	Agente de Limpeza Urbana	45	18/1 /2002
	João Batista do Santos	616.842.012-68	Agente de Limpeza Urbana	50	21/1 /2002
	Paulo José Vieira	326.599.201-25	Agente de Limpeza Urbana	67	14/1 /2002
	Jorge Neves Soares	418.011.726-68	Agente de Limpeza Urbana	75	15/1 /2002
	Lurdes Alves Taveira	628.693.102-34	Agente de Limpeza Urbana	78	15/1 /2002
0834/2004					
	Altair Domingues Gomes	598.725.432-91	Agente de Limpeza Urbana	34	21/1 /2002
	Adeleaide Pereira Jatoba	710.950.042-04	Agente de Limpeza Urbana	85	16/1 /2002
0955/2004					
	Gesiane Ferreira Cardoso	713.211.102-78	Agente Administrativo	1	1 /2 /2002
	Pedro Félix de Castro	163.016.412-72	Motorista de Veiculos Pesados	1	1 /2 /2002
	EliZiane Gonçalves Pereira	714.973.402-25	Auxiliar de Serviços Diversos	2	8 /4 /2002
	Francisco Basto da Silva	221.416.852-49	Motorista de Veiculos Pesados	3	31/1 /2002
	Lourenço Angelino do Carmo	724.181.092-91	Jardineiro	6	4 /1 /2002
	Maria Mota Barroso	114.093.392-20	Agente de Limpeza Urbana	22	28/1 /2002
	Maria Avelino da Silva	341.032.872-68	Agente de Limpeza Urbana	25	28/1 /2002
	Sebastiana Justo da Silva	162.137.502-15	Agente de Limpeza Urbana	38	6 /2 /2002
	Elenir Navas Crivelaro	412.513.231-20	Agente de Limpeza Urbana	44	5 /2 /2002
	Nelita Viana Prata	639.193.112-72	Agente de Limpeza Urbana	46	6 /2 /2002
	José Milton Gonçalves	385.952.492-53	Agente de Limpeza Urbana	53	5 /2 /2002
	Alcione Francisca da Rocha Santos	709.511.872-87	Agente de Limpeza Urbana	64	5 /2 /2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

0956/2004

María Alves Leal da Silva	277.317.662-68	Agente de Limpeza Urbana	71	1 /2 /2002
Francisco das Chagas Pinto	271.648.102-49	Agente de Limpeza Urbana	74	6 /2 /2002
Jurandir Ferreira Bento	582.334.742-15	Agente de Limpeza Urbana	84	30/1 /2002
Antonio Adelino de Almeida	220.306.622-91	Agente de Vigilancia	1	8 /6 /2002
Claudio Schirmer	444.914.760-04	Motorista de Veiculos Pesados	5	18/8 /2002
Deyvison Riller Alves Nogueira	715.936.322-15	Agente Administrativo	6	15/8 /2002
Jose Maria Godinho	187.853.609-53	Agente de Vigilancia	23	26/7 /2002
Antonio Abdias da Silva	689.419.352-53	Agente de Vigilancia	26	8 /8 /2002
Lucinéia Ponciano Nunes	340.398.482-68	Auxiliar Serviços Diversos	36	4 /6 /2002
Ivone Roly Chagas	348.355.042-91	Auxiliar Serviços Diversos	37	10/7 /2002
Severina Maria Leite da Silva	392.395.362-87	Auxiliar Serviços Diversos	39	2 /6 /2002
Maria de Fatima Pereira dos Santos	647.203.492-34	Auxiliar Serviços Diversos	41	6 /8 /2002
Adriana Aparecida Simões	471.086.302-49	Auxiliar Serviços Diversos	42	29/6 /2002

1182/2005

Gislaine Menezes Ribeiro Chaves	124.309.271-87	Medica Ginecologica	3	28/10/2003
Silas Marques Ferreira	760.577.472-91	Digitador	14	3 /11/2003
Valmi de Souza Porto	418.882.782-34	Agente de Vigilancia	46	12/1 /2004
Manoel Marinaldo Gomes de Paiva	485.692.832-53	Agente de Vigilancia	47	19/1 /2004
Ronaldo Paranha da Silva	575.656.192-72	Agente de Vigilancia	49	16/1 /2004

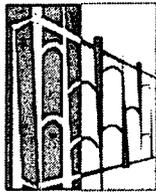
1300/2005

Juracy Francisco da Silva	139.866.352-20	Auxiliar de Serviços Diversos	5	19/5 /2004
Edgar Mendes da Silva	114.992.902-25	Motorista de Veiculos Pesados	9	11/5 /2004
Maria Auxiliadora Nascimento Pontes	409.621.302-06	Auxiliar de Serviços	77	8 /3 /2004

①

✓

②



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

1372/2005

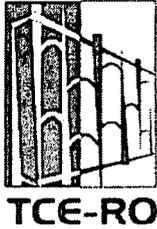
		Diversos		
Natel Barreiros	457.643.102-10	Operador de Computação	5	1 /5 /2004
Gisiel Betim Veloso	647.545.822-15	Agente de Vigilância	53	1 /4 /2004

1389/2005

Marcia Nunes Martins	497.628.932-04	Auxiliar de Serviços Diversos	3	20/2 /2004
Juliano Gomes Ferreira	935.194.276-72	Agente de Vigilância	48	5 /2 /2004
José Pocidonio de Jesus	107.083.912-49	Agente de Vigilância	50	12/2 /2004
Antonio Nascimento Rodrigues	422.737.572-04	Agente de Vigilância	54	15/3 /2004
Carlos Rodrigues de Souza	586.555.812-91	Agente de Vigilância	55	9 /3 /2004
Francisco Dias Santos Neto	586.638.192-34	Agente de Vigilância	56	11/3 /2004
Fabio Aparecido de Moraes	670.361.552-72	Agente de Vigilância	57	15/3 /2004
Vilma Lucia Alves de Souza	028.616.487-67	Auxiliar de Serviços Diversos	73	16/2 /2004
Ana Sirlene Urbano do Carmo	385.917.742-72	Auxiliar de Serviços Diversos	74	3 /3 /2004
Cleuza Gomes Pereira	350.148.062-87	Auxiliar de Serviços Diversos	76	26/3 /2004
Rose Ines Giupato Nascimento	457.726.902-30	Auxiliar de Serviços Diversos	78	8 /3 /2004

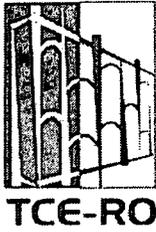
2717/2004

Adriano Luiz de Oliveira	672.380.922-04	Agente de Vigilância	1	23/1 /2002
Francisca Rodrigues Braga	136.715.372-72	Agente de Limpeza Urbana	1	15/1 /2002
Paulo Nobrega de Almeida	180.447.601-30	Médico Clínico Ginecológico	1	1 /1 /2002
Juliano Murilo Côco	003.747.089-24	Analista de Sistema	1	31/1 /2002
Elexandre de Assis Dutra	625.328.202-68	Agente de Vigilância	2	14/1 /2004
Everaldo da Silva Quirino	511.095.734-72	Agente de Vigilância	3	14/3 /2002
Jailson Loss Gambert	479.270.032-91	Agente de Limpeza Urbana	3	4 /2 /2002
Terezinha Fátima Klitzke	657.622.312-91	Agente de	6	16/1 /2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

		Limpeza Urbana		
Aristóteles Nunes Amaro	138.896.562-34	Agente de Limpeza Urbana	18	15/1 /2002
Nadir Ferreira da Costa	419.044.002-72	Agente de Limpeza Urbana	24	14/1 /2002
Jaelson José da Silva	351.320.432-91	Agente de Limpeza Urbana	28	14/1 /2002
Carlos Roberto da Silva	566.487.072-91	Agente de Limpeza Urbana	31	11/1 /2002
Sidelina Pires Costa	585.642.252-04	Agente de Limpeza Urbana	33	15/1 /2002
Neiva Calebe da Silva	735.551.342-72	Agente de Limpeza Urbana	40	14/1 /2002
Ivanilda Sabino da Silva	325.664.172-53	Agente de Limpeza Urbana	47	11/1 /2002
Deverci Maria Gertrude	325.604.942-72	Agente de Limpeza Urbana	48	15/1 /2002
Joel José da Silva	414.501.599-15	Agente de Limpeza Urbana	57	16/1 /2002
Fatima Mendes Rodrigues	240.943.741-91	Agente de Limpeza Urbana	58	23/1 /2002
Leonardo Ramilo de Paulo	647.631.372-04	Agente de Limpeza Urbana	60	24/1 /2002
Maria das Graças Miranda de Melo	289.610.722-34	Agente de Limpeza Urbana	65	14/1 /2002
Diomar da Silva Leite	188.922.212-72	Agente de Limpeza Urbana	69	14/1 /2002
Homero Ribeiro Alves	296.950.589-49	Agente de Limpeza Urbana	70	14/1 /2002
3541/2005				
Fernando Cretta	420.879.020-20	Clínico Médico	1	15/4 /2003
Edson Takashi Akaki	063.137.318-75	Clínico Neurológico	2	8 /4 /2004
Aparicio Primus Pereira Lima	126.069.284-15	Clínico Médico	3	11/4 /2004
Eliedon Vicente de Almeida	280.901.525-20	Clínico Médico	6	15/4 /2004
Walter Virhuez Padilha	524.168.792-00	Médico Neurológica	62	15/4 /2003
3547/2002				
Silvana Mariano Pereira	656.544.122-72	Agente de Limpeza Urbana	29	14/1 /2002
3551/2002				
Deusdete Antonio Alves	031.123.141-15	Medico	1	11/1 /2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

3556/2005

Aletusa Gonçalves Gomes	687.217.062-04	Professora Magistério 20 hs	2	20/9 /2004
Gianny Gonçalves de Souza	759.648.482-49	Professora Magistério 20 hs	5	29/6 /2004
Lucirene Gonçalves da Silva	745.700.992-20	Professora Magistério 20 hs	13	14/9 /2004

3558/2005

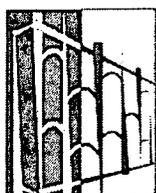
Robson Pereira de Oliveira	242.136.832-49	Agente Administrativo	2	21/9 /2004
Helio Ferreira	115.774.602-00	Motorista de Veiculos Pesados	12	28/9 /2004
Claudia Vieira da Silva Carvalho	108.075.123-99	Auxiliar de Serviços Diversos	84	4 /8 /2004
Andreia de Souza Quirino	765.159.072-49	Auxiliar de Serviços Diversos	89	6 /9 /2004

3559/2004

Reginaldo Olimpio dos Santos	716.596.842-34	Auxiliar Serviços Diversos 40 hs	9	29/8 /2002
Vanuza Gomes de Oliveira	769.783.892-34	Auxiliar Serviços Diversos	43	8 /8 /2002

3575/2005

Maria da Gloria Castil Sabara dos Santos	636.976.452-34	Auxiliar de Serviços Diversos	2	5 /7 /2004
Eudilene Messias da Silva	734.567.562-91	Auxiliar de Serviços Diversos	2	7 /6 /2004
Francisco Antonio Aires Maciel	350.197.352-72	Agente de Vigilância	6	17/8 /2004
Odait Jose Viçosi	470.308.792-87	Motorista de Veiculos Pesados	11	19/7 /2004
Elizebete Gonçalves	700.827.402-59	Auxiliar de Serviços Diversos	13	20/7 /2004
Elisandra Aparecida Satilho	485.851.222-34	Auxiliar de Serviços Diversos	81	15/7 /2004
Antonio Aparecido Dionizio Candido	652.106.462-20	Auxiliar de Serviços Diversos	82	2 /8 /2004



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

3576/2003

Gloraci Castro Pereira 448.418.682-91 Professora 12 13/7 /2004
Albuquerque Magistério 20 hs

3576/2005

Gilvanete Maria Diniz Carvalho 387.768.984-15 Professora 1 5 /7 /2004
Magistério 20 hs

Vilma Soares da Costa Barros 422.035.622-34 Professora 11 5 /7 /2004
Magistério 20 hs

3583/2003

Yolanda Vicencia de Oliveira 272.482.162-91 Agente de 5 17/1 /2002
Limpeza Urbana

Valdilene Machado Vigente 875.284.522-04 Agente de 8 30/1 /2002
Limpeza Urbana

3775/2005

Irene Somenzare de Souza 421.385.402-78 Auxiliar de 3 28/6 /2004
Serviços
Diversos

3979/2003

Luciene Ferreira Costa Silva 422.144.912-87 Auxiliar de 1 22/3 /2002
Serviços
Diversos

Marlene Gomes da Silva 271.541.652-00 Auxiliar de 1 12/4 /2002
Serviços
Diversos

Paulo Roberto Coutinho dos 351.875.301-00 Eng. Seg. do 1 2 /4 /2002
Santos Trabalho

Elizabete Caraça Matrone 086.280.788-35 Professor 1 21/3 /2002
Munduruca Magistério

Kivia Castro da Silva 709.880.642-00 Professora 1 9 /4 /2002
Magistério 20 hs

Gilmar de Medeiros Cruz 036.956.124-44 Professor 1 8 /2 /2002
Magistério

Ademir Marim Valiate 557.265.347-00 Agente de 1 21/3 /2002
Vigilância

Ademir Pedroso da Silva 312.160.722-72 Auxiliar de 1 7 /2 /2002
Serviços
Diversos

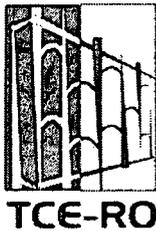
Ademir José de Paula 638.658.902-53 Professor 1 25/2 /2002
Magistério 20 hs

Clemente Pereira de 136.996.012-34 Operador de 1 28/2 /2002
Vasconcellos Maquinas
Pesadas

José Natanael Atrantes de 950.475.498-87 Eletricista 1 22/3 /2002
Oliveira Predial

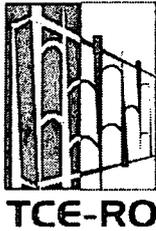
Valdene Teixeira Alves 612.926.722-34 Auxiliar de 2 27/2 /2002
Serviços
Diversos

Helen Joelma Flor de 757.835.842-15 Auxiliar de 2 22/3 /2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Oliveira		Serviços Diversos		
Antonio Carlos Foppa	013.629.818-42	Eletricista Predial	2	5 /4 /2002
Quesia Fernandes de Andrade	602.650.512-15	Agente Administrativo	2	11/3 /2002
Antonio Ferreira de Souza Filho	183.517.782-49	Professor de Ciências 40 hs	2	5 /4 /2002
Natalia Marque da Costa	777.747.012-49	Auxiliar de Serviços Diversos	2	8 /2 /2002
Ednaldo Lelo Simão	717.092.402-10	Agente de Vigilância	2	2 /4 /2002
Geny Flelismino Rocha Schissel	605.634.512-20	Auxiliar de Serviços Diversos	3	7 /3 /2002
Dauton Sebastiao Miguel	562.019.742-53	Agente de Vigilância	3	2 /4 /2002
Ivani Moreira da Silva	600.332.072-91	Auxiliar de Serviços Diversos	3	22/3 /2002
Solange Aparecida Sabino da Silva	564.838.642-72	Auxiliar de Serviços Diversos	3	5 /4 /2002
Marcelo Luis Feitosa Ferrari	163.648.804-87	Médico Cirugião	4	1 /2 /2002
Andreia de Cassia Arabe Martins	082.191.008-69	Médeica Clínica Geral	5	27/3 /2002
Maria de Fatima da Cruz Pereira	242.291.212-53	Auxiliar de Serviços Diversos	5	6 /3 /2002
Luiz Antonio Albuquerque	150.461.108-06	Agente de Vigilância	5	26/3 /2002
Silvano Lemos Salvador	468.969.882-15	Agente de Vigilância	6	25/3 /2002
Valdir de Oliveira Filho	479.271.602-06	Agente de Vigilância	7	27/3 /2002
Sandra Aparecida de souza Ferreira	786.442.082-68	Auxiliar de Serviços Gerais	8	18/2 /2002
Oseias Santos Adolfo	633.795.112-34	Agente de Vigilância	9	25/3 /2002
Akas Infantes do Nascimento	596.089.192-15	Agente de Vigilância	10	25/3 /2002
Maria Aparecida de Barros	781.183.792-72	Auxiliar de Serviços Diversos	10	28/2 /2002
Sirtei Alves da Silva	688.284.202-78	Auxiliar de Serviços Diversos	1	14 /3 /2002
Elenita Senhora dos Santos	037.042.892-72	Auxiliar de Serviços	12	19/2 /2002



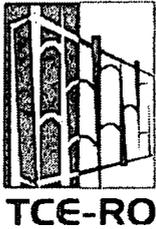
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Renato de Oliveira	723.260.932-91	Diversos Agente de Vigilância	14	8 /4 /2003
Sueli Vieira Gonçalves Vieira	409.672.982-53	Auxiliar de Serviços Diversos	16	5 /4 /2002
Leonel Muniz Silva Neto	084.098.867-23	Auxiliar de Serviços Diversos	19	2 /4 /2002
Alexandra de Fatima Campos	723.288.352-87	Auxiliar de Serviços Diversos	21	27/3 /2002
Vanderlei Pereira Pinto	204.645.929-68	Auxiliar de Serviços Diversos	22	2 /4 /2002
Elizabete Nunes de Almeida	139.231.882-34	Auxiliar de Serviços Diversos	25	9 /4 /2002
Juciléia Braga da Silva	713.256.462-53	Agente de Limpeza Urbana	49	15/1 /2002
Maria dos anjos Santos	581.640.732-53	Agente de Limpeza Urbana	51	25/2 /2002
Alexandra de Souza	657.702.852-49	Agente de Limpeza Urbana	68	6 /2 /2002
Sebastiana Ferreira Silva	780.143.362-91	Agente de Limpeza Urbana	77	6 /3 /2002
Mirian Jacinto	351.695.752-20	Agente de Limpeza Urbana	79	5 /3 /2002
João Batista da Costa	025.124.956-55	Agente de Limpeza Urbana	80	4 /3 /2002
Ednalva Leonel Coelho Alves	315.803.272-45	Agente de Limpeza Urbana	81	17/1 /2002
3982/2003				
Lecilene Cunha Souza	693.197.152-20	Auxiliar de Serviços Diversos	1	4 /2 /2002
Leonice Ferreira de Lima Souza	386.922.442-87	Professora Matematica	1	10/5 /2002
Fábio Gabriel Freitas	076.040.127-60	Agente Administrativo	1	27/2 /2002
Aldair Rodrigues da Silva	532.747.091-15	Professor Magistério 40 hs	1	4 /2 /2002
Fabiane Gomes Dos Santos	690.501.714-00	Professora Magistério 20 hs	2	12/4 /2002
Clayton Luiz Pereira	619.495.312-87	Motorista de Veiculos Pesados	2	4 /2 /2002
Teresa Dias Pereira	113.991.472-34	Professora Magistério 20 hs	2	30/1 /2002
Sonidete Maria Carvalho	242.403.702-72	Professora Magistério 20 hs	2	6 /5 /2002
José Antonio Sabino	564.769.222-20	Agente de Vigilância	2	18/1 /2002

①

h

B

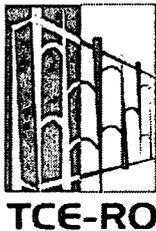


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Edivania Ribeiro de Amorim	639.387.742-15	Digitadora	3	6 /5 /2002
José Carlos da Silva	351.142.742-37	Jardineiro	4	18/3 /2002
Vânia Saraiva de Souza	486.313.292-15	Professora Magistério 40 hs	5	24/4 /2002
Marti de Souza Nascimento	725.624.202-68	Auxiliar de Serviços Diversos	5	8 /5 /2002
Oseas Pedro Ferreira	190.687.602-97	Agente de Vigilância	5	9 /5 /2002
Nilsa Maria de Oliveira	497.907.222-49	Auxiliar de Serviços Diversos	9	20/3 /2002
Esther Osinaga Rojas de Gantier	285.793.052-68	Enfermeira	10	10/5 /2002
Elton Geraldo Luiz de Oliveira	681.071.702-10	Agente de Vigilância	12	18/4 /2002
Valdeir Ferreira da Silva	966.758.021-00	Agente de Vigilância	13	3 /5 /2002
Irene Vieira de Jesus	283.723.792-20	Auxiliar de Serviços Diversos	13	15/3 /2002
Meire Gertrudes da Silva	316.804.372-91	Auxiliar de Serviços Diversos	14	23/4 /2002
Josimar Oliveira de Souza	745.686.712-72	Agente de Vigilância	15	7 /5 /2002
Noemia Lelis do Nascimento	592.073.372-15	Auxiliar de Serviços Diversos	18	19/3 /2002
Antonio Ferreira de Alencar	757.046.332-34	Agente de Limpeza Urbana	27	4 /2 /2002
Lucimara Didrich	616.670.722-34	Auxiliar de Serviços Diversos	27	9 /5 /2002
Waldilene Alexandre da Silva	890.259.542-20	Auxiliar de Serviços Gerais	28	7 /5 /2002
Paulo Andre dos Santos	606.669.192-91	Agente de Limpeza Urbana	76	4 /2 /2002
Ana Alice Ferreira	656.310.602-59	Professora Magistério 20 hs	1	30/6 /2002
Helena Maria Franco Ramazzotte	003.403.739-03	Supervisor Escolar	2	1 /7 /2003
Marcia Maria dos Santos	951.649.605-91	Professora Magistério 40 hs	2	8 /7 /2003
Fabiane Marcela de Souza	752.801.322-68	Professora Magistério 20 hs	3	17/6 /2003
Lucimar Pedroso Ramos	170.622.560-46	Auxiliar de	3	30/6 /2003

4168/2003





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

4309/2004

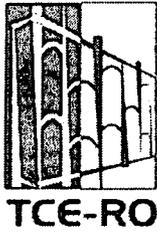
Teixeira		Serviços Diversos		
Ezio Pereira dos Santos	645.660.132-00	Professora Magistério 20 hs	3	14/7 /2003
Maria Luzia de Azevedo	349.974.072-91	Auxiliar de Serviços Diversos	64	3 /7 /2003
Sergio Marcos Gomes da Silva	419.169.132-53	Motorista de Veículos Pesados	1	12/11/2002
Marco Antonio Leao Viana	670.716.199-72	Digitadora	6	25/11/2002
Maria da Gloria Broccoli	313.134.502-00	Auxiliar de Serviços Diversos	49	7 /11/2002

4316/2005

Marisa Rodrigues de Souza Astenreter	486.175.122-53	Digitadora 40hs	5	29/11/2002
Elaine Catarone Freire	422.410.732-53	Digitadora	8	28/11/2002
Gessivalo de Jesus Santos	752.769.765-20	Agente de Vigilância	34	28/11/2002
Vilson Antonio Dietrich	035.944.386-94	Agente de vigilância	36	28/11/2002
Francisca Vanuza da Costa	315.800.332-53	Auxiliar de Serviços Diversos	50	16/12/2002

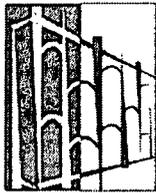
4318/2003

Angelo Eduardo Palmesano de Veloso Vianna	054.320.726-96	Operador de Computador	1	8 /1 /2002
Freddy Omar Prado Tapia	494.297.107-10	Clinico Pdiatra 40 hs	1	22/1 /2002
Augusto César Maia de Souza	165.793.562-00	Medico Plantonista	1	11/1 /2002
Margarida Maria da Silva Moura	142.974.502-91	Enfermeira	2	31/1 /2002
Bartolomeu de Sa Basilio	408.023.294-20	Clinico Medico Plantonista	2	8 /1 /2002
Maria Suely Parente Lima	579.041.382-04	Enfermeira	6	8 /1 /2002
Paulo Miguel dos Santos	325.536.842-15	Agente de Limpeza Urbana	7	11/1 /2002
Edio Correia da Silva	418.954.502-04	Agente de Limpeza Urbana	10	11/1 /2002
Rita de Souza Franco	204.735.672-53	Agente de Limpeza Urbana	11	10/1 /2002
Edson Teixeira de Souza	340.678.412-72	Agente de Limpeza Urbana	13	10/1 /2002
Maria Aparecida Gomes	471.012.372-15	Agente de Limpeza Urbana	16	11/1 /2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

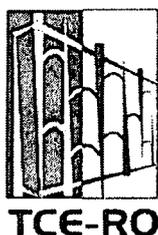
	Pedro de Souza Pedrette	387.049.352-68	Agente de Limpeza Urbana	17	9 /1 /2002
	Jose Rodrigues da Silva	581.443.232-20	Agente de Limpeza Urbana	20	10/1 /2002
	Antonio Carlos de Jesus	489.411.311-20	Agente de Limpeza Urbana	30	10/1 /2002
	Valdirene Palhano	741.534.982-20	Agente de Limpeza Urbana	32	11/1 /2002
	Josue Marcos Sobrinho	764.565.522-49	Agente de Limpeza Urbana	35	11/1 /2002
	Marcos Pedroso Nascimento	672.258.962-53	Agente de Limpeza Urbana	41	11/1 /2002
	César Castro de Oliveira	723.247.672-87	Agente de Limpeza Urbana	54	10/1 /2002
	Narciso de Souza Neto	219.866.732-00	Agente de Limpeza Urbana	62	10/1 /2002
	Arvelina Côrdeiro dos Santos	419.078.412-53	Agente de Limpeza Urbana	82	10/1 /2002
4473/2004					
	Sandro Rogerio Fernades	811.351.309-49	Médico Ortopedista 20 hs	1	5 /2 /2002
	Daniela Lopes de Souza	802.196.169-49	Médica Clínica Geral 40 hs	1	1 /2 /2002
	Marcelo Schimitt	881.322.189-49	Medico Cirurgião	2	5 /2 /2002
	Maria Aparecida Akemi Essu	080.936.238-41	Médica Pediatra 20 hs	2	1 /2 /2002
	Luiz Carlos de Souza Pereira	167.477.204-15	Médico Clínico Geral 40 hs	3	1 /2 /2002
4474/2004					
	Francisca Silva Viana da Silva	722.611.023-72	Supervisor Escolar	1	1 /8 /2002
	Ilza de Jesus Cortes	289.587.562-68	Professor Magistério 20 hs	1	10/6 /2002
	Suely Damasceno Takeda	005.967.728-74	Supervisor Escolar	1	15/6 /2002
	Geroge Muniz Simões	286.408.375-20	Supervisor Escolar	1	15/7 /2002
	Karine Alves Teixeira	031.189.356-26	Supervisor Escolar 40 hs	2	19/8 /2002
	Devaldo Pereira Barroso	439.900.702-82	Professor 20 hs	3	5 /8 /2002
4484/2004					
	Hernando Gabriel de Ugarte Cairo	468.858.462-87	Clínico Cardiologico	1	15/5 /2003



TCE-RO

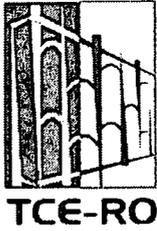
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Montano Paulo di Beneditto	499.863.927-72	Medico Clinico Genecologica 20 hs	2	14/4 /2003
	Aparicio Quintus Pereira Lima	408.324.902-10	Clínico Cirugião	6	31/3 /2003
4485/2004	Nilson Alves Steli	183.253.782-04	Supervisor Escolar	3	9 /6 /2003
	Emanuella Corradi	069.025.697-38	Supervisora Escolar	3	5 /6 /2003
	Leiliane Eleuterio	696.312.632-15	Professora Magistério 20h	4	4 /6 /2003
4486/2004	Leonice Amaro Muniz de Souza	385.948.702-72	Auxiliar de Serviços Diversos	3	2 /6 /2003
	Crencia Martins de Oliveira Gomes	645.124.102-44	Auxiliar de Serviços Diversos	4	5 /6 /2003
	Sebastiao Custodio de Oliveira	084.843.762-49	Motorista de Veiculo Pesado	8	18/2 /2003
	Marty Cornelia Butzke	151.130.942-53	Auxiliar de Serviços Diversos	58	26/3 /2003
	Ideilda Garcia Mendes	327.003.342-72	Auxiliar de Diversos	60 Serviços	15/5 /2003
4490/2004	Gerivaldo Nunes da Silva	350.519.302-04	Auxiliar de Serviços Diversos	11	11/9 /2002
4695/2005	Elvira Lopes Daniel dos Santos	422.416.002-10	Professora Magistério	15	21/3 /2005
	Nair de Lima Reis	433.719.906-30	Professora Magistério	19	6 /4 /2005
4697/2005	Luciane Zeferino Vassalo	806.965.892-49	Auxiliar de Serviços Diversos	5	4 /4 /2005
	Aldo Soares de Souza	385.927.382-53	Agente de Vigilância	85	22/3 /2005
	Renato de Souza Lima	277.035.252-00	Agente de Vigilância	90	8 /4 /2005
	Francisco das Chags Rodrigues	242.166.662-72	Agente de Vigilância	92	12/5 /2005
4743/2005	Arildo de Freitas Pereira	632.322.432-15	Agente de Vigilância	77	6 /12/2004



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Ademar Bispo Pinto	340.081.739-34	Agente de Vigilância	82	2 /12/2004
	Claudino Alves de Souza	470.274.602-20	Agente de Vigilância	83	2 /12/2004
	Altair Negreiro da Silva Junior	526.074.292-34	Agente de Vigilância	86	20/12/2004
4770/2005					
	Claudia de Carvalho Sena Jatoba	092.496.687-40	Professora Magistério 40 hs	3	19/10/2004
4784/2005					
	Marlene Mota Fernandes	389.496.522-34	Professor I 25	1	13/4 /2005
	Olga Maria da Mota	686.470.856-04	Professor I 25	55	15/4 /2005
	David Francisco de Oliveira	713.155.352-20	Professor I 25	61	14/4 /2005
	Leidir Felipe da Silva	283.871.122-91	Professor I 25	67	4 /5 /2005
4787/2005					
	Vitalina Aparecida do Nascimento	499.224.322-34	Professora Magistério 20 hs	16	27/4 /2005
4809/2005					
	João Batista Moreira	800.460.102-20	Agente de Vigilância	68	17/7 /2004
4813/2005					
	Douglas Aparecido de Oliveira	768.933.082-72	Auxiliar de Serviços Diversos	92	5 /10/2004
4883/2005					
	Carlos Roberto Salse	187.371.029-15	Motorista de Veiculos Pesados	4	30/6 /2003
4913/2005					
	Josemir Bitencourt Miranda	758.234.202-00	Digitador	16	27/10/2004
	Leandra Tomaz Amaro	607.504.912-20	Digitador	17	8 /11/2004
	Florisvaldo Mauricio Pereira	084.418.632-53	Agente de Vigilância	29	26/9 /2004
	Gecimar Dias Vieira	188.905.552-20	Agente de Vigilância	73	25/10/2004
	Mihomestron Marcos Zegobia	577.238.932-72	Agente de Vigilância	76	21/10/2004
	Vanessa Bonetti	522.859.012-91	Auxiliar de Serviços Diversos	93	25/10/2004
	Roziane Maria Fernandes	523.090.532-87	Auxiliar de	94	8 /11/2004

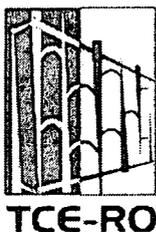


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Noemia Celestino Soares	633.791.712-04	Serviços Diversos Auxiliar de Serviços Diversos	95	9 /11/2004
	Alzeir Onorio Pereira	272.068.312-49	Auxiliar de Serviços Diversos	95	8 /11/2004
	Amélia Avilar dos Santos	348.989.052-34	Auxiliar de Serviços Diversos	97	10/11/2004
4988/2004	Aumi Geronimo Vieira	272.508.302-87	Agente de Vigilância	31	3 /10/2002
	Eugenia Roberta Tirbucio	760.820.162-20	Auxiliar de Serviços Diversos	46	7 /10/2002
4990/2004	Realino Pedroso dos Santos	340.988.362-20	Agente de Vigilância	33	17/10/2002
	Marlene Spagnol Costa	579.495.737-91	Auxiliar de Serviços Diversos	47	17/10/2002
4992/2004	Adelina da Silva Veloso	739.223.742-04	Auxiliar de Serviços Diversos	44	16/10/2002
	Maria Madalena Vieira	721.541.286-53	Auxiliar de Serviços Diversos	48	17/10/2002
5057/2004	Davi Castro de Oliveira	139.119.532-91	Agente de Vigilância	43	12/9 /2003
5062/2004	Isaac Pereira	325.425.692-15	Agente de Vigilância	7	10/10/2002

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Ji-Paraná, que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Ji-Paraná;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

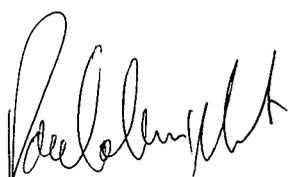
Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



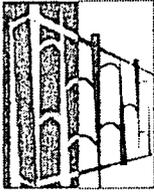
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

retifique a Portaria nº 009/07, publicada no D.O.E. nº 0707, de 05/03/07, fazendo constar o nome de Jaine Carla dos Santos, filha, como beneficiária da referida pensão;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as retificações especificadas nos itens anteriores e comprove o seu cumprimento junto ao Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

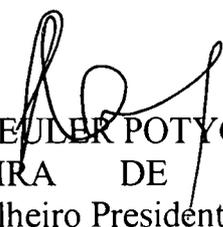
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

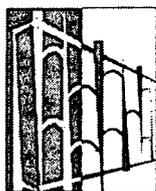
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

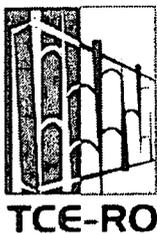
PROCESSO Nº: 2825/02
INTERESSADOS: MARIA CLEUZA FERREIRA PÊGO - C.P.F. Nº 290.335.192-91 (VIÚVA) E OS MENORES GLEICIELY FERREIRA PEGO E MARIA GRACIETE FERREIRA PÊGO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 449/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal concedida à Senhora Maria Cleuza Ferreira Pêgo (viúva), e aos menores Gleiciely Ferreira Pêgo e Maria Graciete Ferreira Pêgo, beneficiários legais do Senhor Alexandrino Rodrigues Pêgo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal à Senhora Maria Cleuza Ferreira Pêgo (cônjuge), C.P.F. nº 290.335.192-91, e pensão mensal temporária às filhas Gleiciely Ferreira Pêgo e Maria Graciete Ferreira Pêgo, em face do falecimento do servidor Alexandrino Rodrigues Pêgo, ocorrido em 10/06/94, concedidas por meio do Ato nº 113/DIPREV/08, publicado no D.O.E nº 1032, de 08/07/08, com fundamento no artigo 261, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92 combinado com o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal, e por consequência, **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

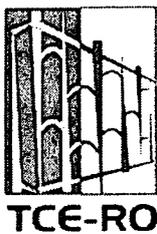
III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



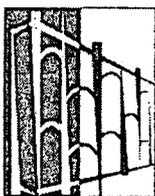
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3700/04
INTERESSADO: JOSÉ SALES CHAVES
C.P.F. Nº 005.275.303-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 450/2008 – 1ª CÂMARA

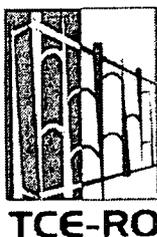
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Sales Chaves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Sales Chaves, adequando-o aos termos do artigo 8º, inciso I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, no prazo fixado no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

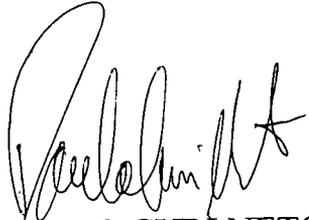
Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



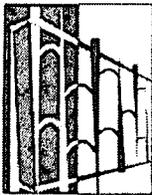
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1917/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO
C.P.F. Nº 117.618.978-61
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 451/2008 – 1ª CÂMARA

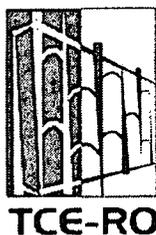
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador José Hermínio Coelho, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Porto Velho que atente para o desenvolvimento da gestão, adotando as medidas necessárias para que o Poder Legislativo apresente suficiência financeira ao final de cada exercício;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Porto Velho.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



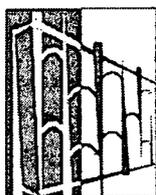
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2140/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES DE 2008 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2008)
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO
C.P.F. Nº 423.540.564-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

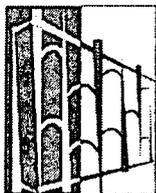
DECISÃO Nº 452/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente aos 1º, 2º e 3º Bimestres de 2008 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2008), do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ao Chefe do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, observando o comando do parágrafo único e incisos do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em decorrência do Executivo ter ultrapassado o limite de 95% da despesa com pessoal no 1º semestre de 2008, dos impedimentos legais a que está sujeito:

- Concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

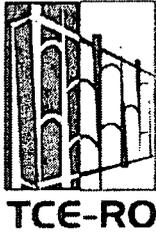
judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

- Criação de cargo, emprego ou função;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratação de horas extras salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que promova de imediato o encaminhamento ao Município de Governador Jorge Teixeira de cópias do Relatório, Voto e Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

III – **Sobrestar**, após os trâmites legais, os autos na Diretoria Técnica da 6ª Relatoria, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas Anual, da Municipalidade de Governador Jorge Teixeira, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



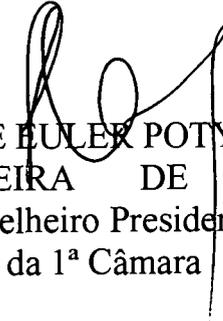
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



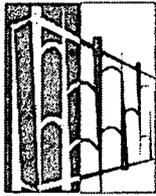
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2160/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 1º E 2º BIMESTRES DE 2008 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2008)
RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO
C.P.F. Nº 296.666.862-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

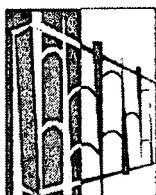
DECISÃO Nº 453/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente aos 1º e 2º Bimestres de 2008 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2008), do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ao Chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici, observando o comando do parágrafo único e incisos do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em decorrência do Executivo ter ultrapassado o limite legal, no percentual de 58,69% da despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2008, dos impedimentos legais a que está sujeito:

- Concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

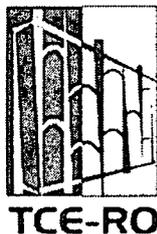
judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

- Criação de cargo, emprego ou função;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratação de horas extras salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57, da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

II – **Alertar**, nos termos do artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici, observando o comando do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em decorrência do Executivo ter ultrapassado limite legal, no percentual de 58,69% da despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2008, o mesmo deverá eliminar nos dois quadrimestres seguintes o excedente, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal;

III – **Determinar** ao gestor a adoção, incontinenti, de medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório Técnico, impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta Decisão, informando-o que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que promova de imediato o encaminhamento ao Município de Presidente Médici de cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

V – **Sobrestar**, após os trâmites legais, os autos na Diretoria Técnica da 6ª Relatoria, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas Anual, da Municipalidade de Presidente Médici, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



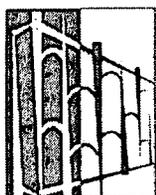
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1463/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 005/2008
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 454/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 005/2008 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

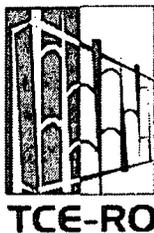
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 005/2008, deflagrado pelo Município de Espigão do Oeste, para o provimento de 32 (trinta e dois) cargos do Poder Executivo Municipal;

II - **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração de Espigão do Oeste, que adote medidas com o fim de se evitar a ocorrência de irregularidades semelhantes às do presente processo;

III - **Dar conhecimento** do teor desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



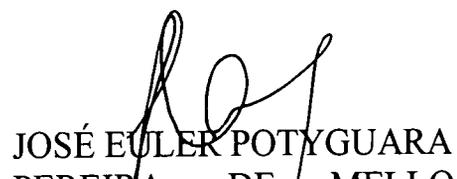
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

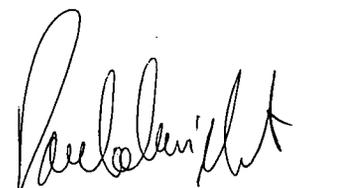
Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



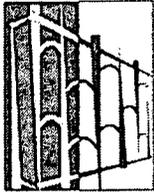
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1959/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 06/2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR WÁLTER GONÇALVES LARA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 455/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 06/2008 da Câmara do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

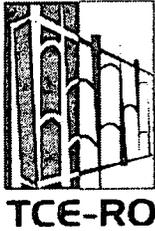
I - **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 006/2008, deflagrado pela Câmara do Município de Espigão do Oeste, para provimento dos cargos de Controlador Interno, Agente Administrativo, Recepcionista, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Copa e Cozinha, Motorista e Vigia;

II - **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Espigão do Oeste, que adote medidas com o fim de se evitar a ocorrência de irregularidade semelhante à do presente processo, alertando-se que, no caso de reincidência, sujeitar-se-á a aplicação da multa do artigo 55, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, §1º, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

①

②



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



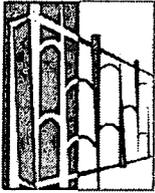
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2111/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº
039/SEMAD/2006
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

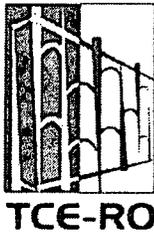
DECISÃO Nº 456/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 039/SEMAD/2006 da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Processo Simplificado, nº 039/SEMAD/2006, cujo objeto é a contratação de professores, arquiteto, engenheiro civil, operador de sistema, agentes de vigilância escolar e merendeiras por tempo determinado para atender às Secretarias Municipais de Educação e Administração de Porto Velho;

II - **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, que rescinda qualquer contrato temporário que acaso persista em relação aos empregos de arquiteto e engenheiro civil, bem como, adote medidas com o fim de se observar os requisitos necessários à realização de Processo Simplificado, respeitando-se a exigência de concurso público para os demais casos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

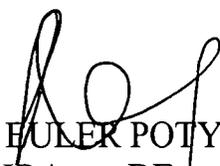
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



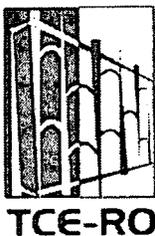
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3414/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/07
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 457/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/07 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

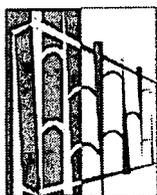
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2007, cujo objeto é o registro de Preços, para eventual aquisição de equipamentos médico-hospitalares, para atender à Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 meses;

II - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Porto Velho e ao Secretário Municipal de Saúde que, quando da aquisição dos equipamentos médicos hospitalares objetos do Pregão Eletrônico nº 020/2007, bem como para as futuras aquisições, adotem medidas visando à motivação do ato e, ainda, justifiquem as necessidades da contratação de forma eficiente, comprovando perante esta Corte, que as quantidades foram fixadas em função do consumo e utilizações prováveis, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, conforme disposto no artigo 15, § 7º, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93;

(V)

✓



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

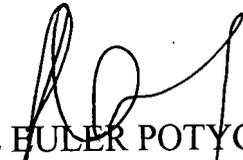
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



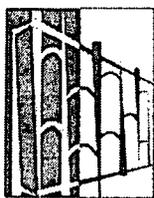
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2613/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/07
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 458/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/07 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

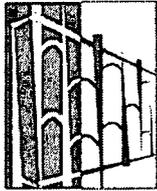
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2007, cujo objeto é a aquisição de mobiliário e eletrodomésticos para atender às escolas municipais de Porto Velho;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

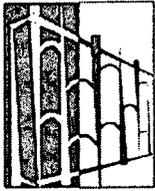
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

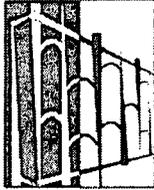
PROCESSO Nº: 3761/00
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/FUNDAÇÃO
RIO MADEIRA E UNIVERSIDADE FEDERAL DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 023/00 – EXECUÇÃO DO
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA
HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS
RESPONSÁVEIS: LÚCIA TEREZA RODRIGUES SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
DANTE RIBEIRO DA FONSECA
DIRETOR PRESIDENTE
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA
REITOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 459/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 023/00 - Execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar cumpridas** as determinações constantes da Decisão nº 122/02, prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativo ao Contrato nº 023/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Espigão do Oeste (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

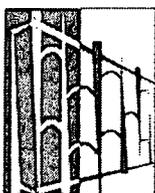
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2628/06 - (APENSO PROCESSO Nº 1222/07)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2006/SESAU
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 460/2008 – 1ª CÂMARA

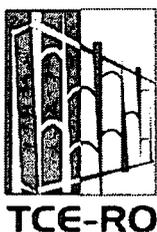
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Concorrência Pública nº 001/2006 da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** que o Senhor Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde e a Senhora Maria Aparecida Botelho, Presidente da CPL/SESAU remetam a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a cópia da publicação do Aviso de Anulação, da Concorrência Pública nº. 001/2006/SESAU, no Diário Oficial do Estado para dar cumprimento ao artigo 49, §3º, da Lei Federal nº 8666/93, sob pena, na hipótese de descumprimento, das sanções contidas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/1996;

II – **Arquivar** os autos, após o cumprimento do item I, desta Decisão, em razão da perda do objeto uma vez que o Edital de Concorrência Pública nº 001/2006, instaurado pela Secretaria Estadual de Saúde, foi anulado pelo Órgão interessado, ficando os autos sobrestados na Secretaria Geral de Controle Externo, para que averigue o cumprimento do item em questão;

①



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** aos Senhores Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde e Maria Aparecida Botelho, Presidente da CPL/SESAU que, quando da instauração de novo certame licitatório com o mesmo objeto, observem as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Estado;

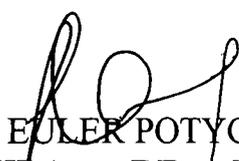
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008



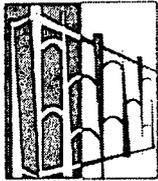
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

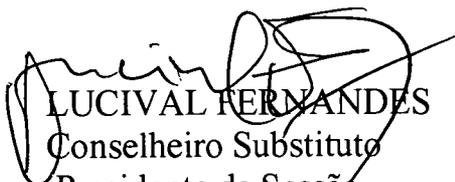
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

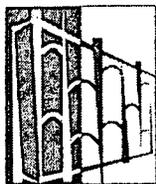
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2811/02
INTERESSADO: NATALE ROMANO
C.P.F. Nº 162.426.532-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

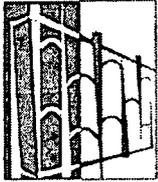
DECISÃO Nº 462/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Natale Romano, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor Natale Romano, C.P.F. nº 162.426.532-49, no cargo de Oficial de Manutenção, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 15.06.99, retificado pelo Decreto de 18.12.06, publicados no D.O.E. nº 4.394, de 20.12.99, e 670, de 08.01.07, respectivamente, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, combinado com os artigos 2º e 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que:

a) encaminhe o ato concessório de pensão da dependente, Senhora Zoraide Zani Romano, para análise e posterior registro por esta Corte de Contas;

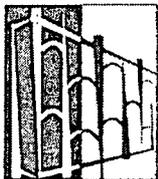
b) promova Tomada de Contas Especial, para quantificação do dano, e identificação dos responsáveis pelo pagamento da aposentadoria até o mês de maio de 2001, tendo em vista que o ex-servidor faleceu em 13.12.00, verificando, inclusive, se houve pagamento concomitante dos proventos de aposentadoria e da pensão mencionada na alínea anterior;

c) encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária pelos prejuízos causados ao Erário, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, devendo observar as prescrições da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007;

d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

e) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

f) observe o limite de idade para a concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



TCE-RO

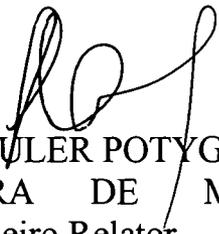
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

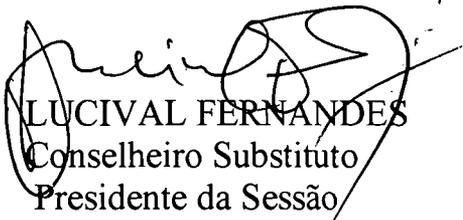
V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



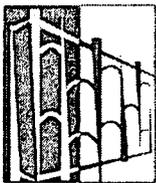
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4224/02
INTERESSADO: ADELINO JOSÉ LOPES
C.P.F. Nº 013.369.658-86
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 463/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Adelino José Lopes, como tudo dos autos consta.

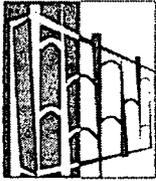
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Rolim de Moura que promova no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retificar o Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Adelino José Lopes, fazendo constar em sua fundamentação legal, o artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 60, 61 e 62, da Lei Municipal nº 895/99;

b) dar conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo,

(Handwritten signature and initials)



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

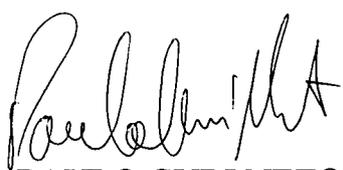
II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

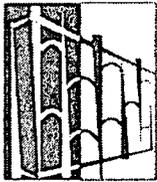
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

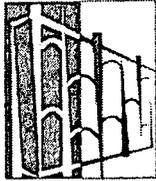
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

1128 21 11 08
[Handwritten signature]
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3067/08
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 107/08/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: APARECIDA FERREIRA ALMEIDA SOARES
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 465/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 107/08/SUPEL/RO da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

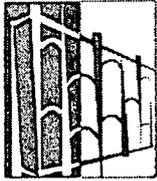
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 107/08/SUPEL/RO, de interesse da Secretaria de Estado da Educação;

II - **Determinar** à Superintendência Estadual de Licitações, para que amplie os cuidados na avaliação das propostas de preços apresentadas na disputa, em face das divergências constatadas entre o preço coletado e aquele a ser considerado de mercado, a fim de evitar a prática de ato com sobrepreço e a conseqüente responsabilidade do agente público que a ele deu ensejo;

III - **Determinar** ao Diretor Técnico da 2ª Relatoria que designe ao menos 1 (um) Técnico de Controle Externo para acompanhar o recebimento dos bens adquiridos e a compatibilidade dos preços praticados na

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

presente licitação com os de mercado, apresentando relatório circunstanciado sobre o fato;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

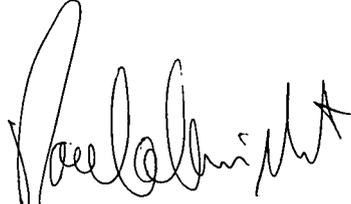
V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento do item III, caso não haja qualquer ocorrência de irregularidade.

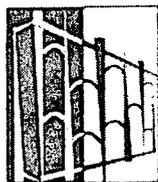
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1128 DE 21/11/08

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3591/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 466/2008 – 1ª CÂMARA

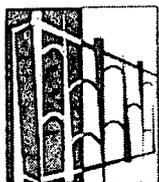
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão para provimento de cargo de monitor de ensino, por prazo determinado, realizados pela Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem apreciação de mérito, vez que os atos não se enquadram nas hipóteses do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal, por se referirem à admissão temporária;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



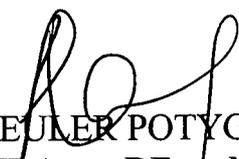
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

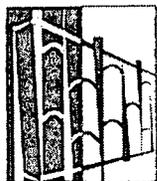
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3592/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 467/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão para provimento dos cargos de Professor, Monitor de ensino, Professor de Licenciatura Plena e Enfermeiro, por prazo determinado, realizados pela Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

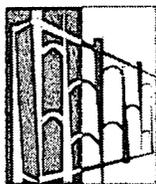
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem apreciação do mérito, vez que os atos não se enquadram nas hipóteses do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal, por se referirem a admissão temporária;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA, o

(V)
[Handwritten signature]



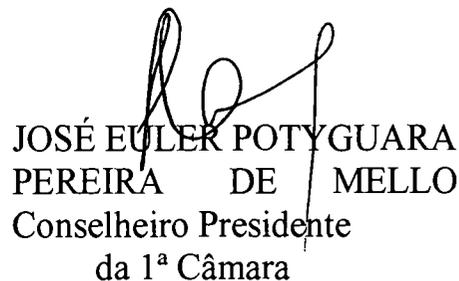
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

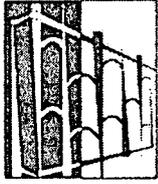
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

1128 21 11 08
Lourival

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

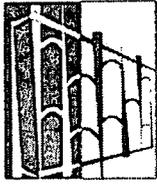
PROCESSO Nº: 0875/99
INTERESSADOS: LOURIVAL SOARES DA COSTA – C.P.F. Nº 834.010.918-91 (VIÚVO) E OS MENORES LUCAS YOSHIMOTO DA COSTA E LÚCIO YOSHIMOTO DA COSTA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 468/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia ao Senhor Lourival Soares da Costa (viúvo) e temporária aos menores Lucas Yoshimoto da Costa e Lúcio Yoshimoto da Costa (filhos), beneficiários legais da Senhora Lourdes Yochico Yoshimoto da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório nº 109/DEPREV/97, retificado pelo ato nº 102/DIPREV/08, publicados nos Diários Oficiais nºs 3.943/98 e 1021/08, fundamentado no artigo 5º, I e 8º, I, § 1º, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, que concedeu pensão vitalícia por morte a Lourival Soares da Costa (cônjuge) e temporária aos menores Lucas Yoshimoto da Costa e Lúcio Yoshimoto da Costa (filhos), beneficiários de Lourdes Yochico Yoshimoto da Costa, cadastro nº 669.326-1, ocupante do cargo de Professor, nível VIII,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

referência 04, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, falecida em 21 de fevereiro de 1996, RG nº 4.766.230/SSP/RO, C.P.F. nº 272.975.518-72;

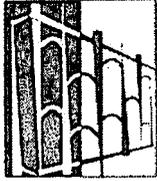
II – **Conceder o registro** do ato de pensão que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que daqui por diante faça constar dos processos de pensão parecer do Órgão de Controle Interno e observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa ao Tribunal de Contas dos processos desta natureza, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

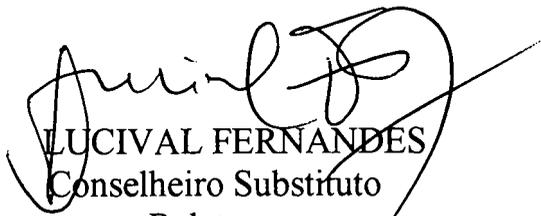


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

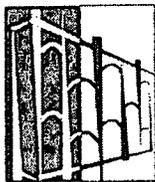
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1141/94
INTERESSADA: GIRLANE BRITO DOS SANTOS (FILHA),
REPRESENTADA PELA SENHORA MARIA
HENRIQUES PRAIA – C.P.F. Nº 026.425.302-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 469/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão temporária à menor Girlane Brito dos Santos, beneficiária legal da Senhora Edmaria Ricardina Brito dos Santos, representada legalmente pela Senhora Maria Henriques Praia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão, Título de Pensão nº 39 de 17.02.1994, retificado pelo Ato/DIPREV/08, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nº 2.971, de 03.04.1994 e nº 940, de 21.02.2008, com fundamento no artigo 5º, I, e artigo 8º, §1º, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, temporária à menor Girlane Brito dos Santos (representada pela senhora Maria Henriques Praia, C.P.F. nº 026.425.302-72), beneficiária da Senhora Edmaria Ricardina Brito dos Santos, C.P.F. nº 139.645.342-34, ex-servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

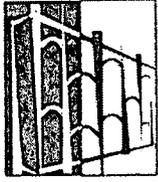
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

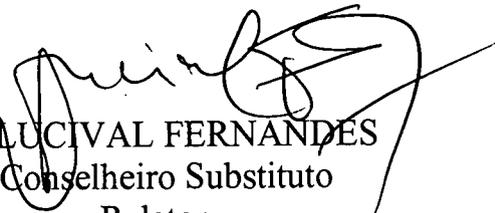


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

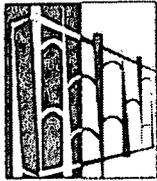
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4280/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 470/2008 – 1ª CÂMARA

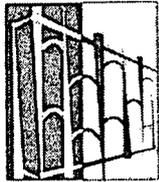
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de atos de admissão por prazo determinado, realizados pela Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o

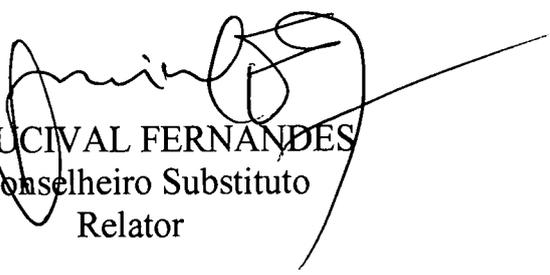


TCE-RO

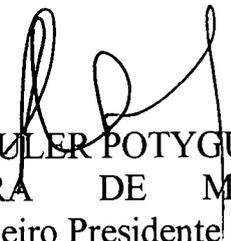
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

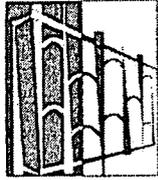


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 1128 DE 21.11.08
Servidor *[assinatura]*



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3108/07
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 471/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de atos de admissão por prazo determinado, realizados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

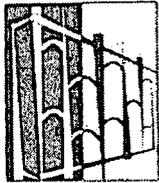
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

[Assinaturas manuscritas]

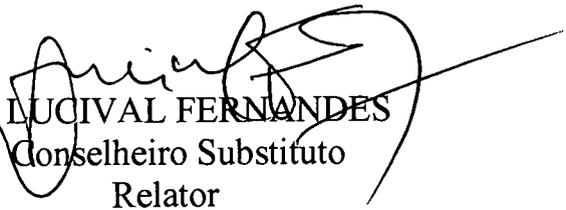


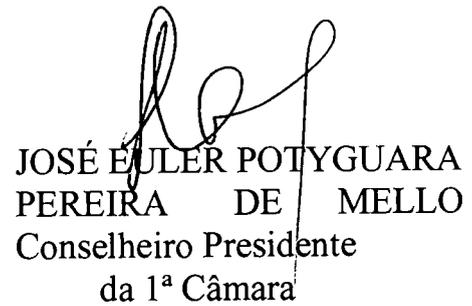
TCE-RO

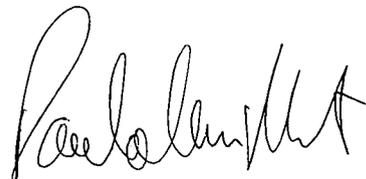
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

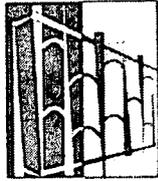

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1128 DE 21/11/08

Servidor Lucival



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3356/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 472/2008 – 1ª CÂMARA

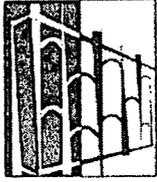
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de atos de admissão por prazo determinado, realizados pela Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

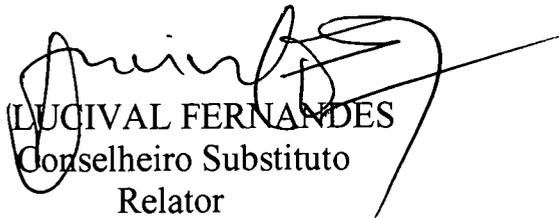


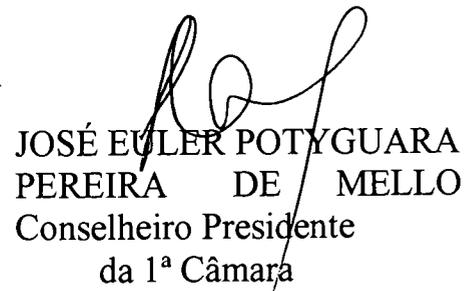
TCE-RO

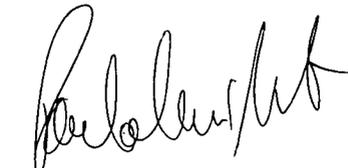
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

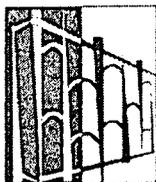
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

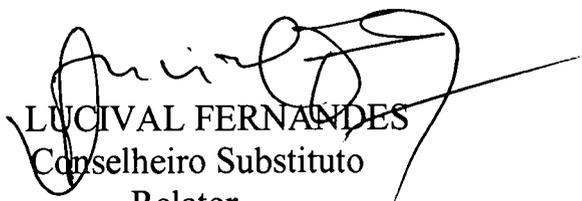


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

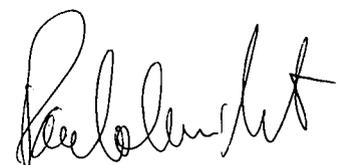
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



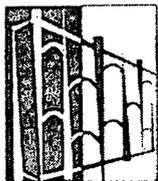
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho que, sob pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, doravante, adote as seguintes providências:

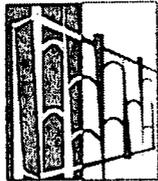
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos o trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o

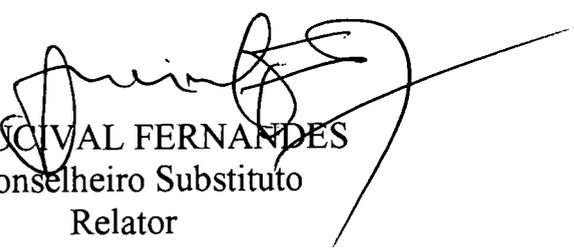


TCE-RO

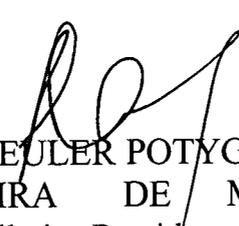
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



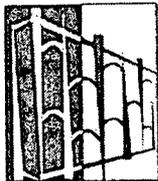
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2819/97
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: MIGUEL DE SOUZA
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 475/2008 – 1ª CÂMARA

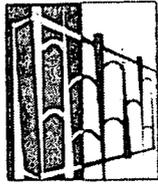
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 485/99, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, sem análise do mérito, ante a impossibilidade de fazê-lo passados 11 anos da assinatura do Contrato.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

[assinaturas]

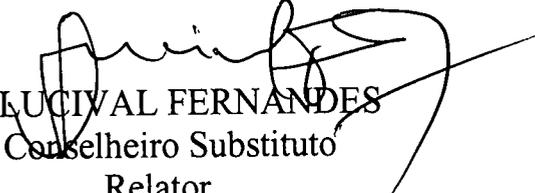


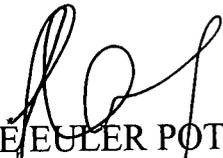
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

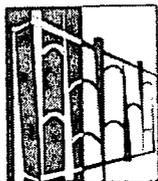
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURINETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

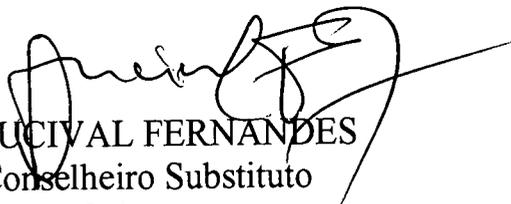


TCE-RO

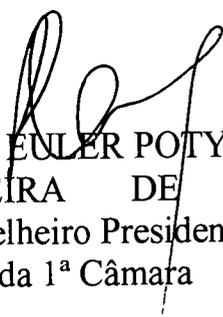
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

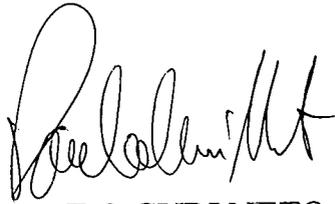
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



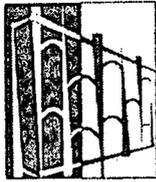
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

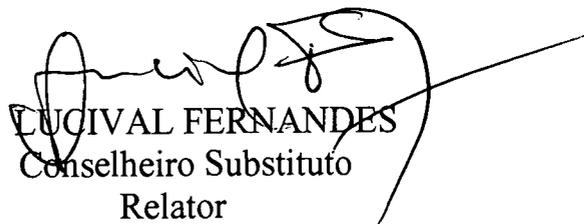


TCE-RO

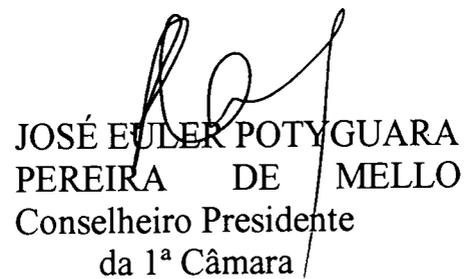
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

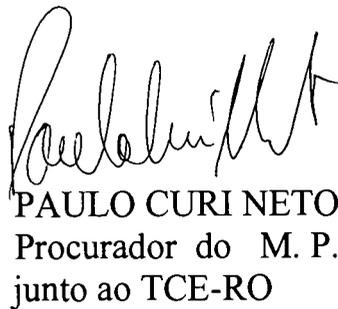
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



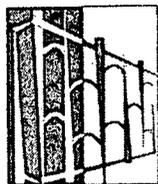
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4743/00 (APENSOS PROCESSOS NºS 4745, 4746, 4747, 4749 E 4750/00; 455/01).
INTERESSADOS ALMINDA APARECIDA DE LIMA E OUTROS
ASSUNTO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 478/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de admissão decorrente de processo seletivo simplificado, executado pela Prefeitura do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

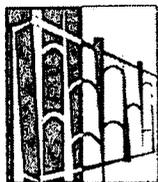
I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

(Handwritten mark)

(Handwritten signature)

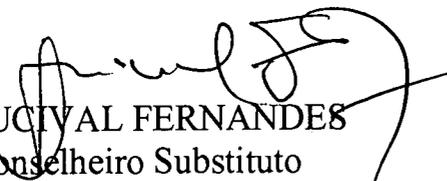


TCE-RO

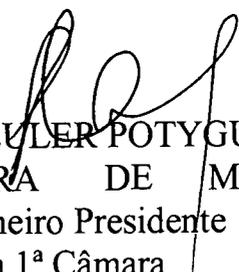
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



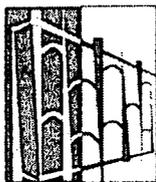
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0519/98
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO (CONTRATO TEMPORÁRIO)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 479/2008 – 1ª CÂMARA

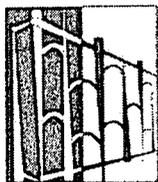
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de ato de admissão decorrente de processo seletivo simplificado, executado pela Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA e Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO



TCE-RO

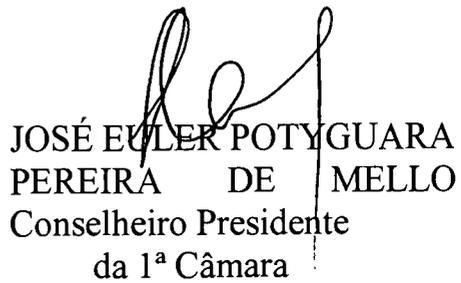
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

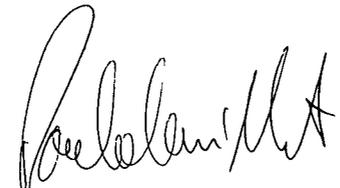
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



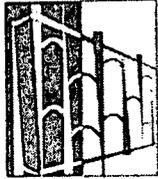
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

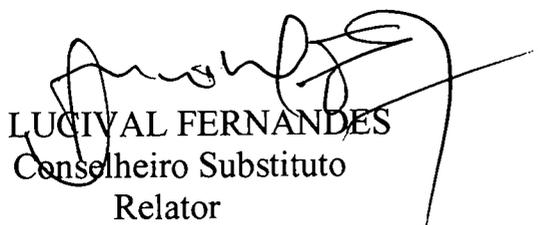


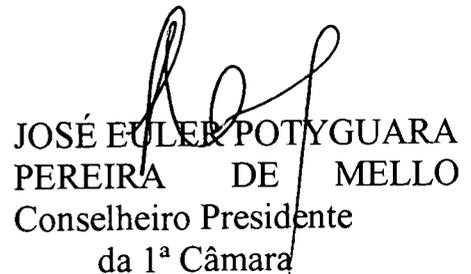
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

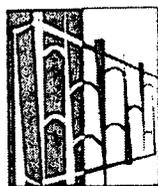
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4826/05
INTERESSADO: MAURÍCIO LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 481/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Maurício Lima, como tudo dos autos consta.

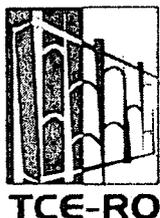
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que:

a) retifique a fundamentação do ato concessório de aposentadoria, Portaria nº 064/2005-PR, de 12.01.2005, do artigo 40, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 45 da Lei Complementar nº 228/2000, para o artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal;

b) encaminhar a esta Corte de Contas comprovante do cumprimento desta Decisão e de sua publicação;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Excelentíssima Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

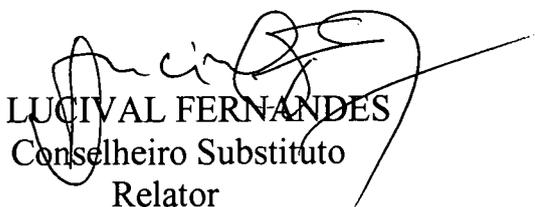


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

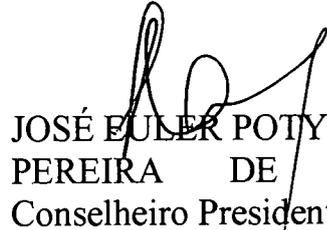
III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento desta Decisão e, após retorne à Relatoria.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

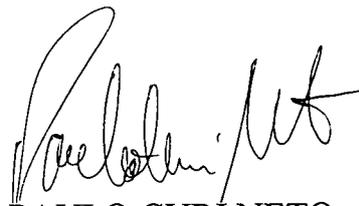
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



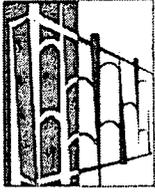
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Corridor *Renoldo*
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3772/03 – (APENSOS PROCESSOS NºS 4103, 4308 E 4313/03)
INTERESSADOS: ESTÁCIO EVANGELISTA CORREIA DE SOUZA - C.P.F. Nº 272.117.892-04 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 482/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade de ato de admissão por prazo determinado do Senhor Estácio Evangelista Correia de Souza e outros, praticado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

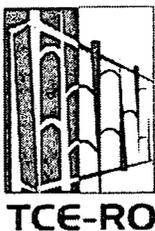
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Ji-Paraná.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

Handwritten signatures and initials.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



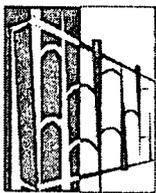
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3980/03
INTERESSADO: RÔMULO EVANGELISTA DA SILVA - C.P.F. Nº 325.539.602-63 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

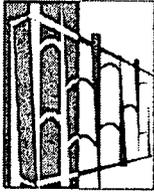
DECISÃO Nº 483/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão do Senhor Rômulo Evangelista da Silva e outros, por meio de Concurso Público realizado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, havidos em face da realização do Concurso Público nº 002/01, e **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

- Servidores - Rômulo Evangelista da Silva; CPF 325.539.602-63; Almindo Antonio Rosa; CPF 390.569.702-59; Alciléia Catrink; CPF 386.417.392-20; Maria de Lourdes Pinto da Silva; CPF 340.475.142-68; Cláudia da Silva; CPF 469.016.552-15; Zildo Lúcio Cavalcante; CPF



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

421.460.622-15; Maria Eunice Maciel Ferreira; CPF 418.944.802-87; Luciana da Silva; CPF 782.042.242-49; Milton de Paula da Silva; CPF 348.426.322-91; Anderson Pires de Souza; CPF 469.027.912-87; Ophelia Germano Herculano Dias; CPF 884.466.974-91; Wagsmar Gonçalves do Nascimento; CPF 710.206.162-53; Flávia Andréia Silva Ramos; CPF 670.164.302-78; José Maria Godinho; CPF 187.853.609-53; Jenivon Batista da Fonseca; CPF 420.736.422-68; Lourival Teixeira de Oliveira; CPF 705.204.882-53; Rogner Cardoso Ferreira; CPF 748.625.882-04; Raquel Santoni Brum; CPF 748.921.692-34; Adriana Martinelli; CPF 290.369.762-00; Antônio Carlos da Silva; CPF 271.855.672-20;

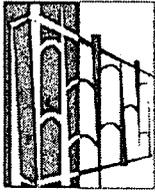
II – Determinar ao Gestor do Município de Ji-Paraná que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal observe o cumprimento do item anterior;

IV - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Ji-Paraná;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



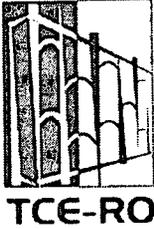
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3731/03 – (APENSOS PROCESSOS NºS 3752/03; 4331 E 4963/04)
INTERESSADOS: DONATILA MORAIS PANIAGO - C.P.F. Nº 559.506.202-91 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 484/2008 – 1ª CÂMARA

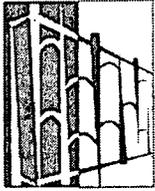
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre análise da legalidade do ato de admissão por prazo determinado da Senhora Donatila Moraes Paniago e outros, praticado pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Pimenta Bueno.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

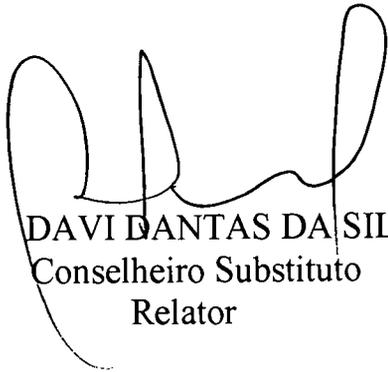


TCE-RO

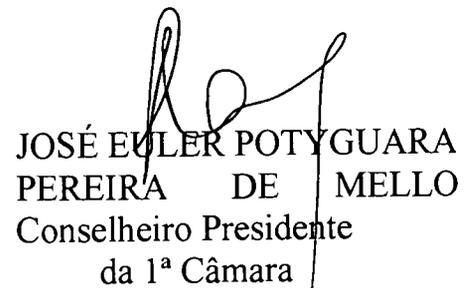
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



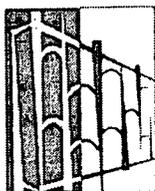
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

1128 21 12 08
Lencinho

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1390/05
INTERESSADOS: JOSÉ ANTÔNIO URRESTI ORSI - C.P.F. Nº 116.817.658-10 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 485/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de admissão por prazo determinado do Senhor José Antônio Urresti Orsi e outros, praticado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

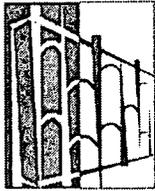
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Ji-Paraná.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

M
D
P



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

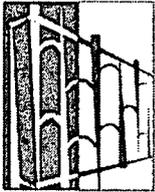
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

1128 2011 08



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0740/08
INTERESSADOS: MARIA DO CARMO BRIGIDO COSTA - C.P.F. Nº 297.061.735-87 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 486/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade dos atos de admissão da Senhora Maria do Carmo Costa e outros, por meio de Concurso Público, realizado pela Prefeitura do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

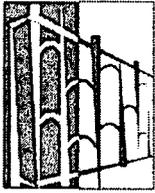
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Vale do Anari, havidos em face da realização do Concurso Público nº 013/00, e **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

- Servidores - Genivaldo Pereira de Oliveira; CPF 654.318.122-20; Solange Castro Prior da Silva; CPF 649.710.312-00; Mércia Cavalcante Câmara; CPF 878.509.314-91; Luzia Lucia Soares; CPF 348.681.002-20; Claudineia Holz; CPF 485.596.602-91; Leonardo Aparecido Brito Pereira; CPF 422.022.722-91; Genival Chagas Fernandes; CPF 639.633.702-97; Hebert Rodrigues Lopes; CPF 191.322.982-34; Jocinez

①

[Handwritten signature]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Lorenzoni; CPF 421.799.802-30; Edmar Carlos da Silva; CPF 277.236.312-00; Augustinho Fontana; CPF 191.401.422-72; Marivone Lopes Silveira; CPF 593.716.092-49; Paulo Cesar Laia da Silva; CPF 438.202.472-20; Silvana Molina de Sales; CPF 517.918.892-04; Carminda Duarte; CPF 221.139.672-00; Roberto Carlos Tomaz Filho; CPF 272.181.042-15; Hélio Leite da Silva; CPF 655.935.022-34; Marlene America da Cunha; CPF 684.328.522-87; Maria Edna Lopes Silveira; CPF 708.421.162-49; Elizangela Aparecida Cordeiro Salasar; CPF 593.507.502-44; Deusalina Alves Ricardo; CPF 848.393.501-59; Salete Vieira Lopes; CPF 389.391.772-15; Maria Bezerra de Moura Filha Cordeiro Salasar; CPF 338.201.981-04; Agrimário Vilete de Oliveira; CPF 290.078.602-91; Maria Cirlene dos Santos; CPF 385.491.902-68; João Rodrigues Badrigues; CPF 075.272.637-41; Altemiria Ribeiro Ferreira e Silva Carvalho; CPF 621.707.162-20;

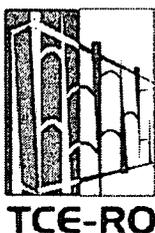
II – **Determinar** ao Gestor do Município de Vale do Anari, que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Vale do Anari;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



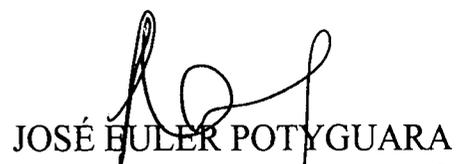
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



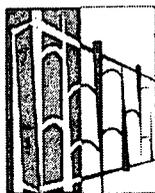
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3858/03 (APENSO PROCESSO Nº 4009/04)
INTERESSADA: LEONICE NUNES RAMALHO
C.P.F. Nº 698.662.362-34
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 487/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de admissão por prazo determinado da Senhora Leonice Nunes Ramalho, praticado pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

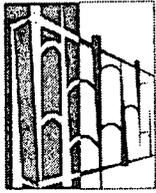
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Pimenta Bueno.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

(Handwritten marks and signatures)



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

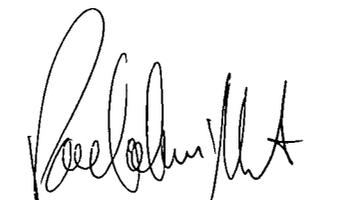
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



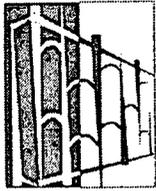
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

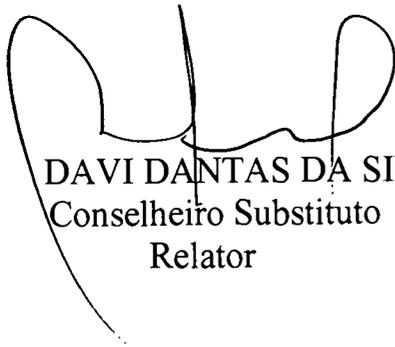


TCE-RO

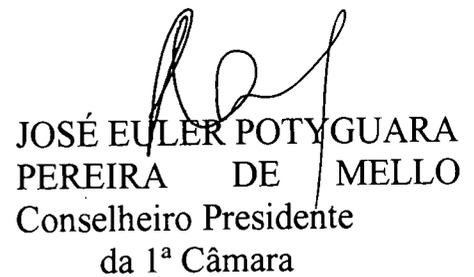
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

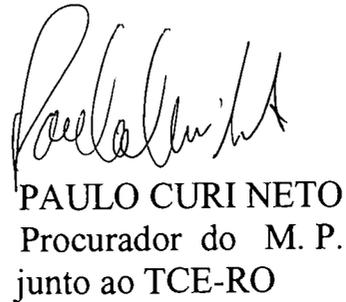
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



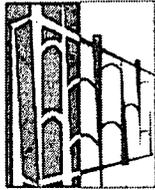
DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4366/04
INTERESSADA: ANTÔNIA JOSÉ SOARES
C.P.F. Nº 161.311.854-68
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 489/2008 – 1ª CÂMARA

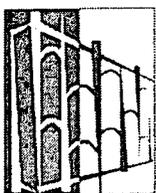
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a legalidade do ato de admissão por prazo determinado da Senhora Antônia José Soares, praticado pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Pimenta Bueno.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

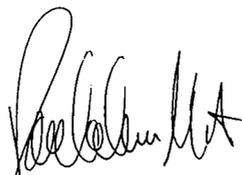
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



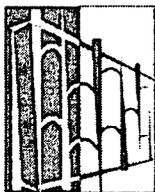
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1128 DE 21 / 11 / 08
Servidor *Walney*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1077/94
INTERESSADOS: FRANCISCO CRUZ DA SILVA - C.P.F. Nº 113.374.782-53 (CÔNJUGE) E O MENOR WALNEY FREITAS SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

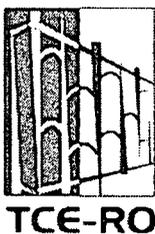
DECISÃO Nº 490/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de pensão mensal vitalícia ao Senhor Francisco Cruz da Silva (cônjuge) e pensão mensal temporária ao impúbere Walney Freitas Silva (filho), beneficiários legais da Senhora Maria Ana Guerreiro de Freitas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de pensão mensal vitalícia ao Senhor Francisco Cruz da Silva (cônjuge) e pensão mensal temporária ao impúbere Walney Freitas Silva (filho), em face do falecimento da servidora Maria Ana Guerreiro de Freitas, ocorrido em 04/01/93, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, fundamentado nos termos dos artigos 231, inciso II, alínea “a”, 159, 260, §§ 1º e 2º; 261, inciso I, alínea “a” e inciso II, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, Título nº 19/PROGER/IPERON/93,

Walney
DAVI



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

publicado no D.O.E. nº 2890, de 29/10/93, retificado pelo Ato nº 161/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1080, de 12/09/08, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

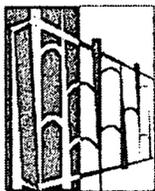
II – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal observe o cumprimento do item anterior;

IV – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia do teor desta Decisão;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



TCE-RO

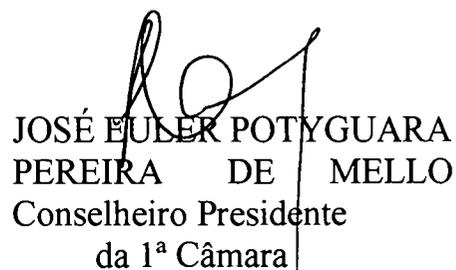
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



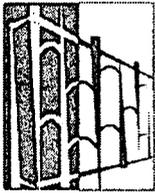
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

1128 DE 21 11 08
11/11/08
11/11/08

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2611/94
INTERESSADAS: IDALINA CUNHA DOS SANTOS - C.P.F. Nº 220.663.062-15 (TUTORA) - E AS MENORES MICHELE DOS SANTOS DA SILVA, MILENE FERREIRA DOS SANTOS E MILEIDE FERREIRA DOS SANTOS (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 491/2008 – 1ª CÂMARA

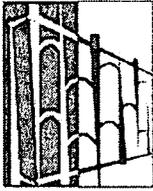
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária às impúberes Michele dos Santos da Silva, Milene Ferreira dos Santos e Mileide Ferreira dos Santos (filhas), representadas por sua tutora Idalina Cunha dos Santos, em face do falecimento da servidora Lucila Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária às impúberes Michele dos Santos da Silva, Milene Ferreira dos Santos e Mileide Ferreira dos Santos (filhas), representadas por sua tutora Idalina Cunha dos Santos, em face do falecimento da servidora Lucila Ferreira dos Santos, ocorrido em 05/03/94, que ocupava o cargo de Auxiliar de Portaria, pertencente ao quadro de pessoal do Hospital de Base Ary Pinheiro, com supedâneo o Título nº 107/PROGER/IPERON/94, publicado no D.O.E.

R

R



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

nº 3117, retificado pelo Ato nº 162/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1080, de 12/09/08, fundamentado nos termos do artigo 261, inciso II, alínea “a”; artigo 266, inciso IV e artigo 268 da Lei Complementar nº68/92, de acordo com o que prescreve o artigo 40, 5º, da Constituição Federal, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que atente ao prazo de 10 dias para remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

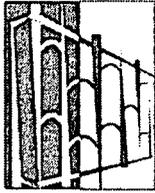
III – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia do teor desta Decisão;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

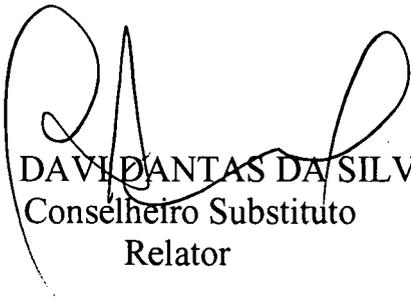


TCE-RO

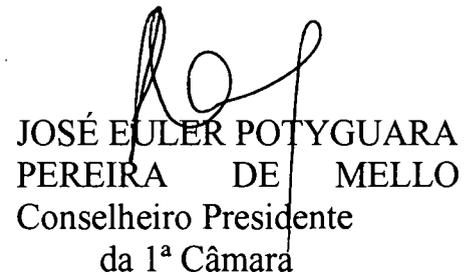
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



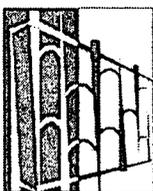
DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0001/00
INTERESSADO: ADILSON FLORENCIO DE ALENCAR
C.P.F. Nº 004.874.061-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES.

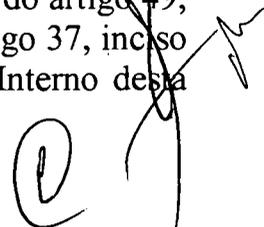
DECISÃO Nº 492/2008 – 1ª CÂMARA

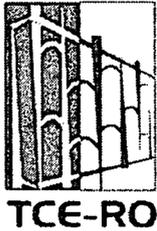
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Adilson Florêncio de Alencar, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Ato nº 413/99 de 06.12.1999, publicado no Diário da Justiça nº 225 de 07.12.1999, com fundamento no artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 80, inciso VI, da Constituição de Estado de Rondônia, com as vantagens do artigo 160 da Lei Complementar nº 39/90, do Senhor Adilson Florêncio de Alencar, C.P.F. nº 004.874.061-68, Cadastro nº 101.009-3, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

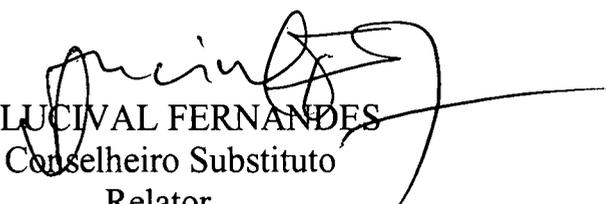
III – **Determinar** à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

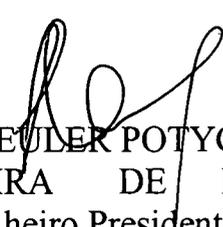
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

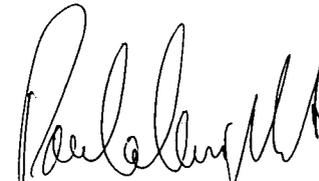
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais

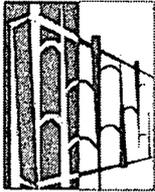
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0563/99
 INTERESSADO: NABAL AREDES
 C.P.F. Nº 486.652.238-00
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 493/2008 – 1ª CÂMARA

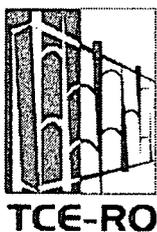
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessório de aposentadoria do Senhor Nabal Aredes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor Nabal Aredes, C.P.F. nº 486.652.238-00, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Referência “A”, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com supedâneo no Decreto Estadual de 29/06/98, publicado no D.O.E. nº 4.060, de 10/08/98, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 068/92, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

(Handwritten signatures and initials)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

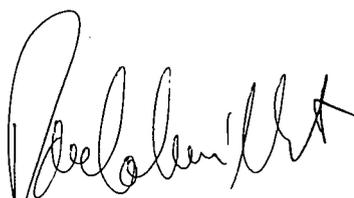
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



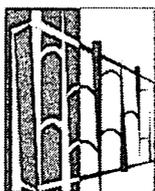
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0678/01
INTERESSADO: LUIZ LUZZANI
C.P.F. Nº 034.824.807-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 494/2008 – 1ª CÂMARA

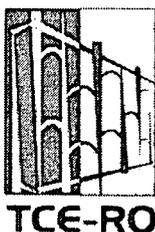
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Luiz Luzzani, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, ajuste a proporcionalidade dos proventos do Senhor Luiz Luzzani para 80% (oitenta por cento);

II - **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, a retificação do percentual da parcela “vantagem pessoal – anuênio”, de 14% (quatorze por cento) para 30% (trinta por cento), na forma da Lei Complementar nº 39/90;

III – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, no prazo fixado nos itens I e II, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

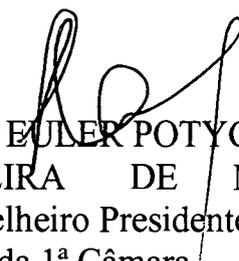
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



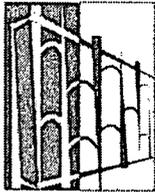
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0681/03
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA SOARES DE SOUZA
C.P.F. Nº 153.553.069-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 495/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Soares de Souza, como tudo dos autos consta.

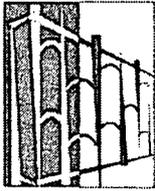
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais da Senhora Maria de Fátima Soares de Souza, C.P.F. nº 153.553.069-34, ocupante do cargo de Professora Nível I, Referência “09”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 17/07/00, publicado no D.O.E. nº 4.640, de 19/12/00, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo

①

②



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que:

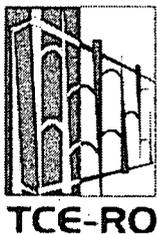
a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

b) se abstenha de praticar atos inativatórios que não encontrem supedâneo na Lei, sob pena de serem considerados nulos, além da sanção de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

c) que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



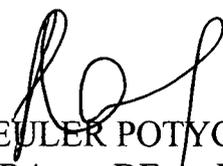
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

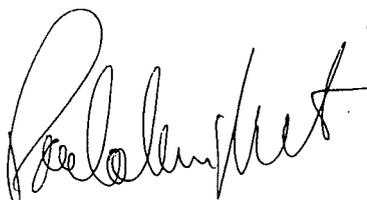
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



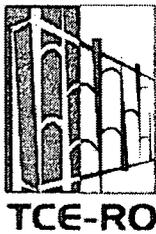
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1128 DE 21/11/08

Assessor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3145/06
INTERESSADA: MARIA EMÍLIA DO ROSÁRIO
C.P.F. Nº 300.431.829-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 496/2008 – 1ª CÂMARA

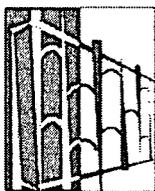
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria Emília do Rosário, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Maria Emília do Rosário – C.P.F. nº 300.431.829-68, ocupante do cargo de Professora, Nível 3, Referência “9”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, consubstanciado no Decreto Estadual de 15/08/2005, publicado no D.O.E. nº 338, de 24/08/2005, fundamentado artigo 40, § 1º, inciso III, letra “a”, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de

Q *A*



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

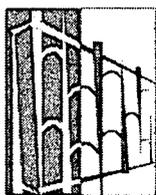
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

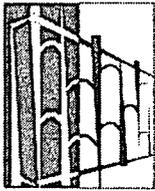
PROCESSO Nº: 0680/01
INTERESSADO: ROSAURO ALVES SOBREIRA
C.P.F. Nº 011.626.672-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 497/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Rosauro Alves Sobreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do Senhor Rosauro Alves Sobreira, C.P.F. nº 011.626.672-49, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar - AAP-3, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa, consubstanciado no Ato nº 071/MD/2001, publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº 022, de 12/01/01, retificado pelo Ato nº MD/ADM/0883/2006, publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº 39, de 17/10/06, fundamentado no artigo 232, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

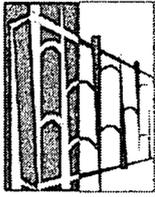
III – **Determinar** à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Assembléia Legislativa do Estado;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

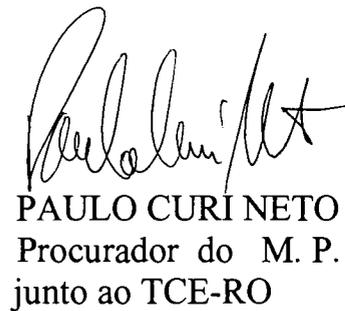
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



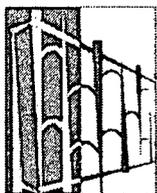
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0954/02
 INTERESSADA: LUZINETE BARBOSA LIMA DE SOUZA
 C.P.F. Nº 089.298.234-91
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 498/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Luzinete Barbosa Lima de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

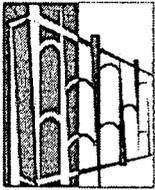
I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais, da Senhora Luzinete Barbosa Lima de Souza, cadastro nº. 300001706, C.P.F. nº 089.298.234-91, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 03/10/00, publicado no D.O.E. nº 4607, de 30/10/00, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes,

(Handwritten mark)

(Handwritten mark)

(Handwritten mark)



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

III - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao titular da Secretaria de Estado da Administração;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008

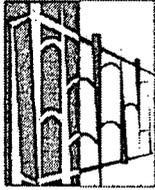
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

1128 21 11 08

Conselho



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0679/03
INTERESSADO: JUAN LUIS RIVAS ZAMBRANA
C.P.F. Nº 005.011.824-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 499/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez do Senhor Juan Luiz Rivas Zambrana, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

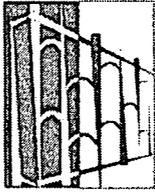
I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Juan Luis Rivas Zambrana, Cadastro nº 0462195.2, C.P.F. nº 005.011.824-20, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 10/11/99, publicado no D.O.E. nº 4413, de 17/01/00, fundamentado no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso I, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

(Handwritten mark)



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao titular da Secretaria de Estado da Administração;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

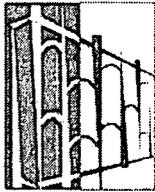
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4687/02
INTERESSADA: ANA APARECIDA PONCIANO
C.P.F. Nº 387.701.809-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 500/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Ana Aparecida Ponciano, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

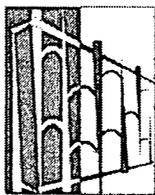
I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a – Retificação da proporcionalidade do tempo de contribuição, a incidir no cálculo dos proventos, no valor de 25/30 (vinte e cinco, trinta avos);

b – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 39/90, a ser pago à razão de 32% (trinta e dois por cento) sobre a remuneração da servidora;

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no

(Handwritten marks: a circle with a checkmark and a signature)



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

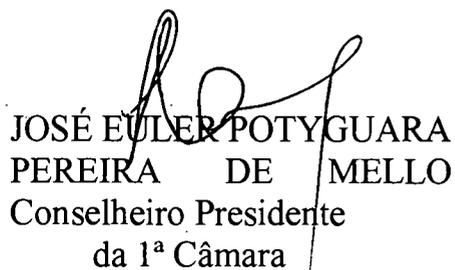
IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

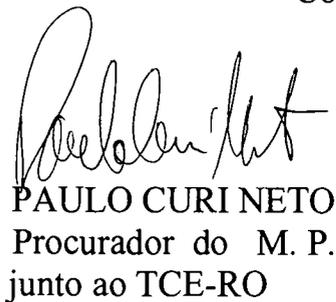
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO